

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00404-2006-111-03-00-2-RO

Publ. no “MG” de 22.02.2010

RECORRENTES: 1) MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS

2) JOSÉ AURÉLIO DUTRA JACINTO

RECORRIDOS: 1) OS MESMOS

2) JÉSUS MURILLO VALLE MENDES

3) EDIFICADORA S.A.

EMENTA: AÇÃO AJUIZADA NO EXTERIOR E AÇÃO PROPOSTA NO BRASIL - SENTENÇA ESTRANGEIRA AINDA NÃO HOMOLOGADA PELO STJ - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 90 do CPC, “A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.” Portanto, é indiferente à justiça brasileira que a ação ajuizada no exterior e a demanda proposta no Brasil tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não induzindo a litispendência e tampouco a coisa julgada, uma vez que a decisão proferida por tribunal estrangeiro somente terá eficácia no Brasil após a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, originariamente, tal processamento e julgamento (art. 105, I, “i”, da CF/88). Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “[...] 2. Litispendência. À justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. O juiz brasileiro deve ignorá-la e permitir o regular prosseguimento da ação. 3. Coisa julgada. Mesmo que a ação já tenha sido decidida no país estrangeiro, com trânsito em julgado, tal circunstância deve ser ignorada pelo juiz brasileiro, que deve determinar a continuação do processo de ação ajuizada no Brasil [...]. Somente depois de homologada pelo STJ [...] é que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil”. (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 283)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, 1) MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS e 2) JOSÉ AURÉLIO DUTRA JACINTO, e, como recorridos, 1) OS MESMOS, 2) JÉSUS MURILLO VALLE MENDES e 3) EDIFICADORA S.A.

RELATÓRIO

Ao relatório de f. 1.871/1.878, que adoto e a este incorporo, acrescento que a Ex.^{ma} Juíza Renata Batista Pinto Coelho, em exercício na 32ª Vara do Trabalho

de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de f. 1.871/1.878, acolheu a preliminar de coisa julgada em relação ao FGTS + 40% anterior a 14.12.95, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, quanto a eles, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC; rejeitou as demais preliminares arguidas; acolheu a prescrição dos créditos com exigibilidade anterior a 02.05.01, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a eles (inciso IV do artigo 269 do CPC), exceto no que tange ao FGTS + 40%, cuja prescrição é trintenária, observado o limite de 14.12.95; reconheceu a unicidade contratual, de 07.02.89 a 25.11.05, e determinou a retificação da CTPS do autor, para fazer constar o término do contrato em 25.11.05; julgou improcedente a ação em face de JÉSUS MURILLO VALLE MENDES e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por JOSÉ AURÉLIO DUTRA JACINTO em desfavor de MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S.A. - MENDESPAR (1ª), MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA S.A. (2ª); MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. - MJESA (3ª), MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY - MJICO (4ª), CIA MINEIRA DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS (5ª) e EDIFICADORA S.A. (6ª), para condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagarem ao reclamante as verbas relacionadas no dispositivo de f. 1.895/1.896.

Julgados improcedentes os embargos de declaração opostos pelas reclamadas e pelo reclamante (f. 1.897/1.901, 1.902/1.908 e 1.910/1.911).

A primeira, segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas interpõem o recurso ordinário de f. 1.912/1.949. Alegam a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da oitiva da testemunha Otacílio Pinto Vilela e da limitação a três do número de testemunhas. Afirmam que a sentença é *ultra petita* e condicional, importando em violação aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, e que deveriam integrar o polo passivo da ação as empresas para as quais o reclamante trabalhou no Chile. Sustentam que o processo deve ser extinto parcialmente em relação aos pedidos veiculados na demanda ajuizada no exterior, haja vista a incidência da coisa julgada e que, caso assim não se entenda, deve ao menos ser suspenso o processo até que seja decidida a ação proposta no Chile. Argumentam, outrossim, que está prescrito o contrato de trabalho encerrado em 14.12.95; que o depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante é imprestável como meio de prova; que são incomunicáveis os contratos de trabalho celebrados pelo autor no Brasil e no Chile, devendo ser determinada a dedução dos valores recebidos nas rescisões contratuais; que é indevida a devolução dos valores descontados a título de plano de saúde e seguro de vida; que o reclamante gozou regularmente as férias; que é descabida a multa do art. 477 da CLT, bem como os prêmios e o aviso prévio. Requer, ainda, que seja afastada a cominação de multa para o caso de descumprimento da obrigação de anotação da CTPS do autor.

Comprovações de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal às f. 1.950/1.951.

O reclamante apresenta contrarrazões às f. 1.956/2.004 e interpõe o recurso ordinário adesivo de f. 2.006/2.030. Alega ser devido o adicional de transferência e sustenta que o sétimo reclamado, JÉSUS MURILLO VALLE MENDES, deve ser condenado ao menos de forma subsidiária. Pugna, ainda, pela retificação de erro material na sentença; pela compensação dos valores recebidos e não apenas daqueles deferidos no processo chileno; pela adoção da taxa de câmbio relativa à

cotação de fechamento para venda do PESO/CHILE; pelo reconhecimento da projeção do aviso prévio e pela exclusão da sentença da determinação de compensação de eventual valor que venha a receber no Chile a título de “*indemnización por años de servicios*”. Requer, por fim, a condenação das reclamadas por litigação de má-fé.

Contrarrazões pelas reclamadas às f. 2.033/2.048. Sustentam que o recurso não deve ser provido e requerem que sejam riscadas dos autos as expressões deselegantes contidas no apelo do autor, bem como a sua condenação ao pagamento de multa por litigação de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela primeira, segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas, exceto do requerimento de que seja determinada a compensação de todas as parcelas recebidas pelo reclamante em razão das rescisões contratuais anteriores a 25.11.05, por falta de interesse recursal.

Com efeito, observa-se que o juízo primevo determinou na sentença a dedução dos valores comuns que vierem a ser deferidos ao reclamante na ação que é movida no Chile, bem como a importância de \$29.840.824 (vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro pesos chilenos) recebida a título de liquidação do contrato com a BB-MJ, além de “[...] todos os valores pagos ao mesmo título no curso do contrato de trabalho, durante o período não prescrito, para se evitar o enriquecimento sem causa” (f. 1.893).

Conheço do recurso ordinário adesivo manejado pelo reclamante.

Considerando que a sexta reclamada, EDIFICADORA S.A., não integra a relação das recorrentes de f. 1.912 (petição de encaminhamento do recurso), determino a retificação da autuação para também constar dentre os recorridos a (3) EDIFICADORA S.A.

Juízo de mérito

Recurso ordinário das reclamadas

Nulidade da decisão dos embargos de declaração - Negativa de prestação jurisdicional

Alegam as recorrentes a nulidade da decisão de f. 1.910/1.911, proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o juízo primevo não justificou a decisão, incorrendo em violação ao art. 832 da CLT e ao inciso IX do art. 93 da CF/88.

Sem-razão.

Pela leitura da sentença de f. 1.871/1.896 e da decisão dos embargos de declaração (f. 1.910/1.911), conclui-se que não pode ser acolhido o erizado,

considerando-se que o juízo de origem decidiu a matéria objeto da lide, demonstrando, de forma clara, os fundamentos que formaram o seu convencimento, em conformidade com o disposto no inciso IX do artigo 93 da CF/88 e artigo 131 do CPC, não se vislumbrando, na espécie, a suposta ausência de prestação jurisdicional, tampouco o menor indício de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei federal indigitados.

Frise-se que as questões discutidas pelas reclamadas nos embargos de declaração (f. 1.897/1.901), referentes ao seguro de vida e à compensação, foram detidamente apreciadas na sentença, tendo a MM. juíza *a qua* apresentado seus fundamentos, segundo o princípio do livre convencimento motivado.

Não bastasse, cabe ressaltar que o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento das matérias impugnadas. Exegese do artigo 515 do CPC.

Rejeito.

Nullidade da sentença - Cerceamento de defesa - Indeferimento da oitiva de testemunha

Aduzem as reclamadas a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva da testemunha Otacílio Pinto Vilela. Afirmam que o referido senhor “[...] não é mais representante da ex-empregadora do recorrido” (f. 1.919) e que o art. 405 do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, que dispõe de regra própria, no aspecto (art. 829 da CLT). Asseveram que, nesse contexto, a decisão em questão importou em violação ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88).

Sem-razão.

Conforme documento de f. 950, em 25.10.05, o Sr. Otacílio Pinto Vilela foi nomeado representante permanente da MJ-CHILE, não havendo, à época em que proferido o despacho de f. 1.282, que indeferiu a sua oitiva como testemunha, qualquer documento comprovando a sua destituição desse encargo.

Portanto, correto o indeferimento do pedido de expedição de carta rogatória para a sua oitiva como testemunha, haja vista o disposto no art. 405, § 2º, III, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT.

Frise-se que, em substituição a essa testemunha, as reclamadas indicaram o Sr. Mário Faustino Bufante Centena, cujo depoimento foi colhido às f. 1.642/1.643, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa e em violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

Rejeito.

Nullidade da sentença - Cerceamento de defesa - Limitação do número de testemunhas

Alegam as reclamadas que importou em cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de outras três testemunhas. Afirmam que “[...] pouco importa a existência ou não de grupo econômico [...]”, pois, “[...] havendo litisconsórcio passivo, como no caso dos autos, cada uma delas poderá ouvir até três testemunhas” (f. 1.924). Invocam os artigos 820 e 821 da CLT, os arts. 332 e 400 do CPC e os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

Sem-razão.

Nos termos do art. 821 da CLT, “Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas [...]”.

Com efeito, considerando-se que as reclamadas fazem parte de um mesmo grupo econômico, estando, inclusive, representadas em juízo pelo mesmo preposto e pelos mesmos procuradores, podem ouvir apenas três testemunhas, como ocorreu no presente caso.

Demais disso, é importante pontuar que as questões debatidas no processo restaram devidamente esclarecidas pelas provas documental e oral coligidas aos autos, revelando-se, de qualquer modo, desnecessária a oitiva de novas testemunhas, aplicando-se à hipótese o art. 130 do CPC.

Rejeito.

Litisconsórcio passivo

Pontuam as recorrentes que, “[...] embora exista pedido de condenação solidária das reclamadas, sob a alegação de grupo econômico, jamais poderia a demanda ser dirigida contra supostos devedores solidários, sem incluir-se, no polo passivo, as devedoras principais” (f. 1.929). Alegam que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário, ante a indivisibilidade do seu objeto, conforme art. 47 do CPC. Invocam os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

Ao exame.

Nos termos do art. 47 do CPC,

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No presente caso, o reclamante alega, na inicial, que todas as reclamadas pertencem a um mesmo grupo econômico e requer a condenação solidária das empresas, conforme § 2º do art. 2º da CLT.

Não nega o autor que, a partir de 01.12.94, foi transferido para o Chile, passando a laborar para as empresas Mendes Júnior & Associados S.A. - MJ-Chile e, em 2005, para a Bealfour Beatty Mendes Júnior - BB-MJ.

No entanto, tratando-se de grupo econômico e, portanto, de um empregador único, não há óbice a que o trabalhador eleja as empresas que devem integrar o polo passivo da ação, ainda que não relacione, dentre elas, algumas para as quais prestou serviços.

Saliente-se, outrossim, que o autor pretende, *in casu*, o reconhecimento da unicidade contratual, no período de 07.02.89 a 25.11.05, e que foi contratado, em 07.02.89, pela CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., atualmente denominada MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, estando esta empresa relacionada no polo passivo da demanda.

Com efeito, não vinga o argumento das recorrentes de violação ao art. 47 do CPC e aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

Rejeito.

Extinção parcial do processo - Coisa julgada - Litispendência - Suspensão do processo

Aduzem as recorrentes a ocorrência da coisa julgada, por ter o autor ajuizado, no Chile, ação trabalhista contra a Construtora Mendes Júnior Chile S.A.. Sustentam que “[...] a regra do art. 90, do CPC, não pode prevalecer ante os princípios que combatem o enriquecimento sem causa e que impedem, por meio de norma de ordem pública, a repetição de demandas [...]” (f. 1.932).

Caso assim não se entenda, sustentam que o processo deve ser suspenso, por força do art. 265, IV, “a”, do CPC.

Ao exame.

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 301 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso e há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, sendo uma ação idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No entanto, embora seja incontroverso ter o autor ajuizado, perante a justiça chilena, ação pleiteando parcelas devidas em relação ao contrato firmado com a Mendes Júnior & Associados S.A. - MJ-CHILE, no período de 05.10.89 a 31.12.04, ao caso aplica-se o disposto no art. 90 do CPC, segundo o qual “A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.”

Com efeito, diante da expressa disposição legal, não procede a alegação das reclamadas de litispendência ou de coisa julgada, sendo certo que eventual decisão proferida no exterior somente terá eficácia no Brasil após a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, originariamente, tal processamento e julgamento (art. 105, I, “i”, da CF/88), o que não ocorreu no caso em comento.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

[...]

2. Litispendência. À justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. O juiz brasileiro deve ignorá-la e permitir o regular prosseguimento da ação.

3. Coisa julgada. Mesmo que a ação já tenha sido decidida no país estrangeiro, com trânsito em julgado, tal circunstância deve ser ignorada pelo juiz brasileiro, que deve determinar a continuação do processo de ação ajuizada no Brasil [...]. Somente depois de homologada pelo STJ [...] é que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil.

(NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9. ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 283)

Impende ressaltar que sequer haverá enriquecimento sem causa do autor, pois ele próprio requereu, na inicial, a dedução dos valores devidos na presente ação do montante das parcelas a serem recebidas no Chile.

Por consequência, também não é o caso de suspensão do processo, com fulcro no art. 265, IV, “a”, do CPC, pois o presente feito não é dependente do

juízo daquela ação ajuizada no Chile. Além disso, se é possível a propositura, no Brasil, da mesma ação já ajuizada no exterior, isso significa que os processos são totalmente independentes.

Rejeito.

Contradita da testemunha do autor

Pretendem as reclamadas o acolhimento da contradita da testemunha indicada pelo autor, por ser seu amigo íntimo, o que teria sido comprovado pela afirmação de que “[...] já foi na residência do autor em um aniversário”.

Também, nesse aspecto, não lhes assiste razão.

O fato de a testemunha ter ido “[...] na residência do reclamante em um aniversário [...]” não significa que seja dele amigo íntimo, mesmo porque, como esclarecido em juízo, “[...] outros colegas de serviço também compareceram [...]”, o que revela muito mais a ocorrência de uma confraternização de trabalho do que uma amizade íntima, expressamente negada pela testemunha (f. 1.639).

Rejeito.

Prescrição total - Primeiro contrato de trabalho

Pugnaram as reclamadas pela declaração da prescrição total em relação ao contrato de trabalho vigente de 07.02.89 a 14.12.95. Afirmam que o autor reconheceu a legalidade da rescisão contratual ao ajuizar ação perante esta Justiça Especializada para reclamar verbas dela decorrentes que não haviam sido quitadas, conforme documentos de f. 656/728.

Sem-razão.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da unicidade contratual, no período de 07.02.89 a 25.11.05, da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação. Nesse sentido, a Súmula n. 156 do TST.

Frise-se, outrossim, que o fato de o autor ter ajuizado demanda trabalhista objetivando o recebimento das verbas referentes ao período contratual de 07.02.89 a 14.12.95 não afasta o eventual reconhecimento da ilicitude da rescisão do contrato de trabalho na referida data de 14.12.1995.

Desprovejo.

Unicidade contratual - Grupo econômico - Lei n. 7.064/82 - Direitos reconhecidos

As recorrentes não se conformam com o reconhecimento da unicidade contratual no período de 07.02.89 a 25.11.05 e com a sua condenação, solidária, ao pagamento das verbas trabalhistas previstas na legislação brasileira, mais benéfica que a do local da prestação de serviços, haja vista o disposto na Lei n. 7.064/82. Alegam, em síntese, que, após a transferência para o Chile, em outubro de 1994, o reclamante não manteve qualquer relação obrigacional com a empresa brasileira, tendo sido rescindido o contrato de trabalho com tal empregadora, e que ele negociou sua ida para o exterior, depois de receber convite prodigioso de trabalho, uma vez que as condições contratuais no Chile eram mais vantajosas,

sendo evidente o seu interesse em ir laborar naquele país. Asseveram, outrossim, que a participação acionária na empresa chilena não significa qualquer ingerência, de modo que não há que se falar em grupo econômico.

Ao exame.

É incontroverso que o reclamante foi admitido em 07.02.1989 pela Construtora Mendes Júnior S.A., atual Mendes Júnior Engenharia S.A - MJESA; que foi transferido para o Chile, em 05.12.89, laborando para a Construtora Mendes Júnior Chile Ltda., atual Mendes Júnior e Associados S.A. - MJ-CHILE; que em 30.09.92 retornou para o Brasil e que, em 01.12.94, foi novamente transferido para a MJ-CHILE.

É certo, ainda, que o contrato de trabalho do autor com a MJESA, iniciado em 07.02.89, foi rescindido em 14.12.95, conforme cópia da CTPS (f. 60) e TRCT de f. 697, tendo o autor proposto ação perante a Justiça do Trabalho, vindicando parcelas do referido período contratual, conforme documentos de f. 701/722.

Outrossim, não discordam as partes de que o reclamante foi transferido em 01.12.94 para a MJ-CHILE, como relatado em linhas volvidas, e que permaneceu vinculado a essa empresa até 31.12.04, tendo o autor proposto reclamação trabalhista em Santiago no Chile, visando ao recebimento de verbas desse contrato, não pagas quando da rescisão contratual, em razão da dificuldade econômica financeira da MJ-CHILE, em processo de recuperação judicial.

Contudo, antes do término do contrato com a MJ-CHILE, o reclamante passou a cumular suas funções, a partir de 01.01.04, com o trabalho para a Bealfour Beatty GmbH e Mendes Júnior Ltda. - BB-MJ, vindo o contrato a ser rescindido em 25.11.05, data em que o autor pretende ser reconhecida como a do término do pacto, sob o fundamento de que sempre laborou para o mesmo grupo econômico.

Pois bem.

A questão primordial para o deslinde da controvérsia reside na discussão acerca da validade da rescisão do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa brasileira MJESA, em 14.12.95, e, portanto, na existência, ou não, de um único contrato de 07.02.89 a 25.11.05, haja vista o labor para empresas do mesmo grupo econômico. Isso porque, tratando-se de um único contrato, iniciado em 07.02.89 no Brasil, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei n. 7.064/82, que prevê:

Art. 3º. A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas em relação a cada matéria. (grifos acrescidos)

É bem verdade, como se infere pela análise da prova documental e oral coligida aos autos, que o autor, quando transferido em 01.12.94 para o Chile, passou a receber salário e vantagens superiores àqueles percebidas no Brasil. Contudo, não há elementos nos autos aptos a confirmarem o argumento das reclamadas de que tal transferência realizou-se unicamente no interesse do reclamante.

Pelo contrário. Na defesa, as reclamadas revelam que, nos anos de 1994 e

1995, a Mendes Júnior Engenharia S/A - MJESA - “[...] passou à quase inatividade, sem possibilidade de alcançar novas obras e mesmo participar de processos de licitação [...]”, motivo pelo qual “[...] muitos dos seus empregados [...], como o autor, pelo grau de capacitação profissional e especialidade, passaram a ser requisitados por empresas do ramo, em face do processo de desmantelamento do patrimônio técnico e humano da MJESA” (f. 654).

Portanto, o que se nota é que a transferência para o Chile não ocorreu por livre e espontânea vontade do reclamante. Consistiu, na verdade, na sua única opção, dada a crise enfrentada pelo grupo Mendes Júnior no Brasil.

Pontue-se, ademais, que o mais relevante no presente caso é o fato de que o reclamante foi transferido para a MJ-CHILE em 01.12.94, quando em vigor o contrato com a MJESA, empresa nacional, o que atrai a aplicação da Lei n. 7.064/82, por força do seu art. 2º, I, e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de observância da legislação brasileira naquilo que for mais favorável ao trabalhador.

Veja-se que, na própria ficha de registro de emprego do autor, consta a informação de que foi transferido em 01.12.94 (f. 694).

Saliente-se, outrossim, que a prova oral também confirma as referidas ponderações acerca dos motivos que levaram o autor a trabalhar no Chile, bem como a existência da figura do grupo econômico entre as reclamadas e as empresas MJ-CHILE e Bealfour Beatty-MJ, para as quais trabalhou o autor no citado país.

Vejam-se as declarações do preposto das reclamadas (f. 1.638/1.639, 9º vol.):

[...] que imagina que a Mendes Júnior Chile faz parte do grupo econômico Mendes Júnior, não sabendo a participação; [...] que Mendes Júnior Chile Ltda, Mendes Júnior Chile S/A e Mendes Júnior e Associados são a mesma empresa com associações diferentes; [...] que nos idos de 1994 a Mendes Júnior do Brasil passou por uma grave crise financeira, sendo que muitos empregados foram dispensados; que a Mendes Júnior do Chile, que estava em fase de expansão, convidou os empregados dispensados e aqueles que estavam em via de serem dispensados a integrarem os seus quadros; que a gerência do Chile, inclusive composta por muitos oriundos do Brasil, entrava em contato com os funcionários para saber a sua disponibilidade; [...] que em 1995 foi feita uma rescisão em massa, contemplando mais de 30 mil empregados no Brasil inteiro; [...] que o reclamante estava licenciado no Brasil, quando a Mendes Júnior Engenharia S/A decidiu dispensá-lo para quitar o passivo trabalhista; que o reclamante estava efetivamente contratado pela Mendes Júnior Chile; que a quitação se deu com relação à Mendes Júnior Engenharia; que a rescisão em relação à Mendes Júnior Engenharia ocorreu após a ida do reclamante para o Chile; [...].

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Gastão Penna Ratto, indicada pelo autor (f. 1.639/1.642, 9º vol.):

[...] que trabalhou na Mendes Júnior de 1986 a 2005, tendo trabalhado na Mendes Júnior Engenharia e na Mendes Júnior Chile; que foi trabalhar na Mendes Júnior Chile em 1995; que outros brasileiros também foram para o Chile, pois a Mendes Júnior possuía projeto neste país; [...] que no final de 1995 a Mendes Júnior promoveu uma dispensa em massa de todos os funcionários, noticiando que também foi

dispensado; que foi para o Chile em setembro de 1995, sendo que o seu contrato somente foi rescindido em novembro de 1995, juntamente com todos os funcionários da Mendes Júnior; que, quando da dispensa, não houve quebra de continuidade da prestação de serviços do depoente; [...] que, no final de dezembro de 2004, foi dispensado pela Mendes Júnior Chile, sendo contratado pela Bealfour Beatty Mendes Júnior em outubro de 2004 ou janeiro de 2005; que o reclamante trabalhava com o depoente na Mendes Júnior Chile, sendo que também foi trabalhar na Bealfour Beatty Mendes Júnior com o depoente; que trabalharam na obra do metrô de Santiago, na montagem das vias da linha 4 e 4A; [...] que no período da Bealfour Beatty Mendes Júnior e da Mendes Júnior Chile a patrocinadora do Mendes Prev sempre foi a Mendes Júnior Engenharia; [...] (testemunha Gastão Penna Ratto (f. 1.639/1.642, 9º vol.).

Também nessa linha o depoimento da testemunha Sérgio Eduardo Campos, de parte do reclamante, ouvido por carta precatória (f. 1.496) e das testemunhas Sérgio Eduardo Campos e Marcela Andréa Muñoz Bacho, ouvidas por carta rogatória (f. 1.346/1.420).

Não se olvida de que, segundo a testemunha Mário Faustino Bufante Centena, arrolada pelas reclamadas, a empresa MJ-CHILE era independente das reclamadas, possuindo autonomia administrativa e financeira. Afirmando a testemunha que,

[...] quando trabalhava no Chile, não se reportava a ninguém do Brasil; que, nas obras em que o depoente trabalhou, seus colegas também não se reportavam a ninguém do Brasil; que a Mendes Júnior Chile possuía administração autônoma; [...] que era a Mendes Júnior do Chile quem decidia acerca da contratação dos funcionários, ainda quando era do exterior; que era a própria Mendes Júnior do Chile quem fazia o recrutamento dos funcionários, inclusive do exterior; que a empresa Mendes Júnior do Chile era independente; que, à época, as condições de trabalho no Chile eram melhores, sendo os salários 03/04 vezes melhores que no Brasil; [...] (f. 1.642/1.643, 9º vol.).

Isso, contudo, não afasta o reconhecimento da unicidade contratual e a nulidade da rescisão ocorrida em 14.12.95, mesmo porque, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.064/82,

O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação. (grifos acrescidos)

Cabe pontuar que a figura do empregador único e da unicidade contratual também é demonstrada pela constatação de que o autor filiou-se ao Plano de Previdência Privada, MENDESPREV, em 01.08.91, tendo a MJESA figurado como copatrocinadora desse plano até novembro de 2005, não obstante a rescisão contratual em 14.12.95, como admitido pelas reclamadas na defesa (f. 668). As próprias rés, nesse ponto da defesa, afirmam que “[...] é de bom conselho esclarecer

que as reclamadas não negam a existência do Grupo Econômico” (f. 668).

Demais disso, não altera as conclusões expostas o fato de o autor ter continuado a residir no Chile, mesmo após o término do contrato com as reclamadas em 25.11.05, por ter firmado contrato de trabalho com outra empresa construtora, como declarado no seu depoimento pessoal (f. 1.637).

Destarte, considerando-se o labor ininterrupto para as empresas do GRUPO MENDES JÚNIOR, no período de 07.02.89 a 25.11.05, deve-se manter a declaração da nulidade da rescisão contratual havida em 14.12.95, o reconhecimento da unicidade contratual no citado período, bem como a aplicação ao caso da Lei n. 7.064/82.

Nego provimento.

Devolução dos descontos

Insurgem-se as reclamadas contra a condenação à restituição dos valores descontados do salário do reclamante a título de seguro de vida e assistência médica, conforme se apurar em liquidação. Sustentam a validade dos descontos, por ser o salário pactuado sobre o valor líquido e em razão de condição especial de contratação do seguro e do plano de saúde. Dizem que restou provado que o autor pagou por um serviço diferenciado e que a empregadora arcava com o benefício ordinário que era oferecido a todos os empregados.

Ao exame.

Nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei n. 7.064/82, está o empregador obrigado a fornecer, gratuitamente, ao empregado que presta serviços no exterior seguro de vida e acidentes pessoais, além da assistência médica.

No entanto, os documentos de f. 473/524 comprovam os descontos do seguro de vida e assistência médica do salário do autor.

Impende ressaltar que o autor nega a alegação das reclamadas de que tenha optado por apólice de seguro e assistência médica mais vantajosas. Com efeito, cabia às reclamadas a prova da afirmação em contrário (art. 818 da CLT e inciso II do art. 333 do CPC).

No aspecto, afirmou a testemunha Gastão Penna Ratto, indicada pelo reclamante, que

[...] no Chile possuíam direito a seguro de vida e assistência médica, que era pago pela Mendes Júnior e descontado do funcionário, não se recordando do percentual de desconto; [...] que sabe que o autor possuía plano de saúde, não sabendo se era diferenciado (f. 1.640 e 1.641, 9º vol.).

Disse, ainda, a testemunha Mário Faustino Bufante Centena, arrolada pelas reclamadas, que “[...] havia um seguro de vida em nível diferenciado, noticiando que o plano de saúde era no mesmo nível para todos os funcionários; que o seguro de vida diferenciado não era descontado dos funcionários” (f. 1.642, 9º vol).

Vê-se que, embora a testemunha Mário Faustino tenha afirmado que havia um seguro de vida em nível diferenciado, disse que ele não era descontado do salário. Declarou, ainda, a testemunha que o desconto referia-se ao plano de saúde, que era do mesmo nível para todos os empregados.

Por outro lado, segundo a testemunha Sérgio Eduardo Campos, de parte das reclamadas,

[...] a empresa chilena pagava o plano de saúde, seguro de vida e seguro de assistência trabalhista; que isto era pago para todos os que trabalharam no projeto; que pediu para ampliar o benefício e pagou pela ampliação; [...] que o depoente e seus colegas sofriam descontos para ressarcimento de plano de saúde e seguro (f. 1.496, 8º vol).

Pontue-se que o depoimento da testemunha Moacir Fernandes Paiva Vieira (f. 1.469, 8º vol.) foi colhido em outro processo e não houve a sua admissão como prova emprestada, motivo pelo qual não deve ser considerado como meio probatório nesta demanda.

Ademais, o documento de f. 97 (anexo ao contrato de trabalho firmado com a BB-MJ em 01.11.04) apenas respalda a constatação de que era descontado do salário do autor o “pagamento obrigatório de saúde”.

Portanto, analisado o processado, conclui-se que havia um plano de saúde básico, mas que poderia ser ampliado, para um benefício melhor, a pedido do empregado.

Desse modo, o valor correspondente à diferença desse benefício complementar e diferenciado deve ser suportado pelo trabalhador, não podendo o encargo ser atribuído à empregadora.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir a exclusão da restituição dos valores atinentes a seguro de vida e assistência médica, naquilo em que os valores ultrapassarem o básico garantido pela empresa, conforme se apurar em liquidação.

Férias

Afirmam as recorrentes que o reclamante gozou regularmente suas férias, sendo que as referentes aos anos de 2004 e 2005 foram quitadas pelo documento de f. 113.

Ao exame.

A concessão das férias prova-se mediante recibo e/ou anotação na CTPS, documentos esses não apresentados nos autos pelas reclamadas.

Além disso, o documento de f. 84/88 revela que o reclamante usufruía suas férias de forma parcelada, havendo saldo remanescente não gozado.

Em razão disso, o fato de as testemunhas Marcela Andréa e Mário Faustino terem afirmado que usufruíam férias (f. 1.412 e 1.642) não significa que o autor tenha usufruído integralmente esse direito.

Com efeito, diante do documento emitido pela MJ-CHILE (f. 84/87), revelando a existência de saldo de férias, são devidas as férias vencidas e não gozadas, cumprindo destacar que foi determinada, na sentença, a dedução de todos os valores pagos ao mesmo título no curso do contrato de trabalho, onde se inclui, por certo, a importância informada no documento de f. 113.

Nego provimento.

Multa do § 8º do art. 477 da CLT

As recorrentes não se conformam com a condenação ao pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Invocam a aplicação da OJ n. 351 da SBDI-I do TST.

Sem-razão.

Encerrado o contrato de trabalho em 25.11.05, deveria a empregadora do reclamante ter realizado o acerto rescisório até 05.12.05, conforme art. 477, § 6º, “b”, da CLT.

Com efeito, diante da quitação das verbas rescisórias somente em 26.12.05, conforme documento de f. 114/116, devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, não se aplicando ao caso a OJ n. 351 da SBDI-I do TST, que foi, inclusive, cancelada.

Nego provimento.

Prêmios

Insurgem-se as reclamadas contra a condenação ao pagamento dos prêmios, alegando que não há nos autos nenhum documento que comprove o resultado, a pactuação, o valor e a aprovação do pagamento do “prêmio” ao autor pela alegada participação nas obras.

Ao exame.

O reclamante requereu, na inicial, o recebimento “[...] dos prêmios, conforme compromissos assumidos pelo Grupo Reclamado, por conceito de participação pelo cumprimento e/ou superação de metas de resultados prefixadas, cujo valor total ascende a R\$372.568,85 [...]”, relacionando às f. 23/24 as obras e os respectivos valores devidos.

As reclamadas, na defesa (f. 673), afirmaram que o autor não comprovou “[...] a existência do plano de metas, o atingimento das hipotéticas metas previstas e a participação do mesmo nos ditos resultados [...]”.

Pois bem.

A prova oral não deixa dúvida de que a MJ-CHILE e a BB-MJ efetuavam o pagamento de prêmios em relação às obras concluídas.

Afirmou a testemunha Gastão Penna Ratto, indicada pelo reclamante, que

[...] na Mendes Júnior sempre houve política de pagamento de prêmio; que a apuração do valor do prêmio na Mendes Júnior do Chile ocorria como sempre foi feito, com a apuração do valor no final da obra; que existia um plano de ação; que o responsável pelo projeto negociava com o gerente geral da empresa, sr. José Jorge de Araújo, para negociar o prêmio; que os documentos de f. 561 a 590 foram assinados pela Mendes Júnior Chile, referindo-se ao procedimento de plano de ação e apuração de resultados e prêmios; que a maior parte dos documentos foi assinada pelo gerente geral sr. José Jorge de Araújo; que a assinatura do gerente geral significa que ele está de acordo com o que foi combinado; (f. 1.640).

Outrossim, declarou a testemunha Mário Faustino Bufante Centena, arrolada pelas reclamadas, que

[...] no Chile havia política de pagamento de prêmios, sendo que o fechamento era gerenciado pela matriz de Santiago; que havia plano de ação, não sabendo informar se neste havia pactuação com relação ao percentual a título de prêmio; que havia avaliação e apuração do resultado; que não sabe informar se os prêmios eram pagos conforme a apuração, pois o deponente não participava do fechamento; (f. 1.642).

A testemunha Sérgio Eduardo Campos também confirmou a existência dos prêmios (f. 1.387).

Com efeito, analisando os documentos de f. 560/598, verifica-se que, em vários deles, consta a indicação do nome do reclamante com o valor ou percentual do resultado da obra devido a título de bonificação (como exemplo os docs. de f. 562, 563, 567).

Assim, impende destacar que competia ao reclamante a prova do direito à participação nos prêmios em relação às obras relacionadas na inicial e às reclamadas a prova do pagamento ou de que o reclamante não teria cumprido os requisitos para o recebimento da parcela (art. 818 da CLT e incisos I e II do art. 333 do CPC).

Quanto ao ônus do reclamante é de se ver que dele se desincumbiu, ainda que parcialmente, tendo em vista não só a prova testemunhal referida, como os documentos de f. 560/598. Isso porque os pedidos ao título com os respectivos valores não ressaem expressamente dos aludidos documentos, demandando meticulosa análise para a aferição inclusive do *quantum* devido.

Por outro lado, a reclamada nenhuma comprovação trouxe aos autos no sentido de que efetuara o respectivo pagamento ou de que o reclamante não cumprira os requisitos a tanto necessários.

Assim, dou parcial provimento ao apelo das reclamadas, para limitar o direito do reclamante aos prêmios comprovados como devidos pela documentação de f. 560/598, observando-se o período não prescrito e, se for o caso, o limite da inicial, conforme se apurar em liquidação.

Multa - Obrigação de fazer

Afirmam as reclamadas que a multa fixada na sentença, para o caso de descumprimento da obrigação de anotação da CTPS do autor, importa em violação ao § 1º do art. 39 da CLT.

Sem-razão.

Autoriza o § 5º do art. 461 do CPC a fixação de multa para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, com o fim de compelir a parte à satisfação do direito na forma específica.

Com efeito, somente no caso de impossibilidade de retificação da CTPS pelo próprio empregador deve-se observar o disposto no § 1º do art. 39 da CLT, pois é inegável que as anotações na carteira de trabalho do trabalhador pela Justiça do Trabalho podem-lhe causar prejuízos profissionais.

Desprovejo.

Aviso prévio

Aduzem as reclamadas que, pela rescisão contratual de novembro de 2005,

o reclamante recebeu o valor devido a título de “aviso” e que, como não houve solução de continuidade de janeiro de 2004 a novembro de 2005, não lhe é devido nenhum pagamento a título de aviso prévio pela suposta rescisão havida em dezembro de 2004.

Examino.

Na sentença, deferiu-se ao reclamante apenas o aviso prévio referente ao término do contrato de trabalho em 25.11.05, e não em razão do encerramento do vínculo com a MJ-CHILE em 31.12.04.

Além disso, embora conste no documento de f. 112/113 o pagamento da parcela “1 mês de aviso”, observa-se que o valor quitado (\$5.331.000) é inferior ao salário de outubro de 2005 (\$7.211.680, f. 1.105), motivo pelo qual deve permanecer a condenação, no aspecto.

De qualquer modo, impende reiterar que não haverá prejuízo às reclamadas, pois do valor devido ao reclamante serão descontadas as parcelas já pagas sob idêntico título.

Nego provimento.

Recurso ordinário do reclamante

Adicional de transferência

Pretende o reclamante o recebimento do adicional de transferência. Alega que a sua transferência decorreu da real necessidade de serviço (§§ 1º e 3º do art. 469 da CLT) e que ela tornou-se duradoura, mas nunca definitiva. Acrescenta que “[...] a distinção entre transferência provisória e definitiva nada mais é do que uma construção jurisprudencial, não havendo qualquer amparo legal” (f. 2.008). Saliência, ainda, que a Lei n. 7.064/82 somente exclui o adicional em questão nos casos de transferência por período inferior a 90 dias, não mencionando que somente seria devido o adicional no caso de provisoriedade do tempo no exterior. Argumenta, também, que, inicialmente, deveria permanecer no Chile por apenas dois anos, o que revela ser provisória a transferência.

Ao exame.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.064/82, “Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e o do adicional de transferência.”

Com efeito, o adicional de transferência, regulamentado pelo § 3º do art. 469 da CLT, somente é devido no caso de transferências provisórias, como, inclusive, pacificado na jurisprudência, a teor da OJ n. 113 da SBDI-I do TST.

Desse modo, indevido o adicional em questão, pois não se reconhece a transitoriedade da transferência que perdurou por mais de dez anos. Frise-se que o autor, transferido para o Chile em 01.12.94, não mais retornou ao Brasil, tendo sido o seu contrato extinto em 25.11.05.

Saliência-se que não amparam a tese do reclamante as ponderações no sentido de que não se confundem a transferência duradoura com a definitiva, mesmo porque, no caso do reclamante, ele permaneceu no Chile, trabalhando para outra empresa, após o término do contrato com o grupo Mendes Júnior.

Nego provimento.

Erro material

Diz o autor que houve um erro material na sentença, pois, “[...] ao converter a importância de \$29.840.824, constou [...] o valor de R\$171.101,02 [...], quando, na verdade, o valor correto é R\$127.101,02 [...]”.

Com razão.

Na inicial, requereu o autor a dedução da importância de \$29.840,824, equivalente a R\$127.101,02, valores esses não impugnados na defesa.

Assim, dou provimento ao recurso, no aspecto, para, retificando erro material, determinar que, onde se lê no quinto parágrafo de f. 1.893 “R\$171.101,02” deve-se ler “R\$127.101,02”, ressaltando-se, no entanto, que, na apuração dos valores a serem deduzidos do crédito do autor, deve-se considerar o critério definido no item 2.13.13 da sentença, ou seja, o “[...] câmbio na data da constituição da obrigação” (f. 1.854).

Provejo.

Compensação

Requer o reclamante que

[...] a compensação relacionada com o processo chileno, autorizada na r. sentença recorrida, seja promovida restritamente AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AO RECORRENTE pela Mendes Júnior & Associados naquele processo, o que deverá ser comprovado na etapa de execução (f. 2.020).

Com razão.

Considerando o disposto no art. 90 do CPC, e, portanto, a independência do presente processo em relação ao ajuizado perante a Justiça chilena, apenas os valores efetivamente recebidos pelo autor em razão da referida demanda devem ser deduzidos do crédito a ser apurado na presente ação.

Frise-se que, caso contrário, será necessário que, na fase de execução, sejam comparadas a decisão exequenda do presente processo e a que foi proferida em juízo estrangeiro e que sequer foi homologada pelo STJ, contrariando o disposto no inciso VI do art. 475-N do CPC.

Provejo.

Conversão

Requer o recorrente que seja esclarecido que, quanto à taxa de câmbio, deve ser observada aquela “[...] relativa à cotação de fechamento para venda do PESO/CHILE (Taxa de Venda) publicada diariamente pelo Banco Central do Brasil [...]”.

Examino.

Considerando que as reclamadas não aduzem ser outra a taxa de câmbio a ser utilizada (f. 2.039), acolho o requerimento do autor, no aspecto.

Provejo.

Projeção do aviso prévio

Pretende o reclamante que seja reconhecido o direito à projeção do aviso prévio.

Sem-razão.

O reclamante requereu, na inicial, o reconhecimento da unicidade contratual no período de 07.02.89 a 27.11.05 (f. 21) e as parcelas trabalhistas referentes aos últimos cinco anos do contrato de trabalho, nada mencionando sobre a projeção do aviso prévio.

Com efeito, sob pena de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, inviável o acolhimento da pretensão do autor, no aspecto.

Nego provimento.

Compensação - FGTS

Sustenta o reclamante que não deve ser determinada a compensação da parcela "*indemnización por años de servicios*" com o FGTS, pois não há equivalência entre essas parcelas.

Sem-razão.

Como ressalvado na sentença, o próprio nome da parcela ("*indemnización por años de servicios*") decorrente da legislação trabalhista chilena revela que ela tem a mesma natureza jurídica do fundo de garantia do tempo de serviço, regulamentado pela Lei n. 8.036/90.

Além disso, a dedução, no caso, é autorizada pelo § 1º do art. 9º da Lei n. 7.064/82, que dispõe que

Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Nego provimento.

Recurso ordinário das reclamadas e recurso ordinário adesivo do reclamante

Responsabilidade do 7º reclamado - Jesús Murillo Valle Mendes - Julgamento *ultra petita* - Decisão condicional

Sustenta o reclamante ser devida a condenação, ao menos subsidiária, do sétimo reclamado, JÉSUS MURILLO VALLE MENDES, haja vista a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o fato de ser ele o diretor-presidente de praticamente todas as reclamadas.

Por sua vez, as reclamadas afirmam que a sentença violou os artigos 128 e 460 do CPC ao prever a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador na fase de execução. Alegam que a sentença, nesse aspecto, é condicional, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 460 do CPC.

Ao exame.

Em primeiro lugar, insta ressaltar que o juízo primevo não extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao sétimo reclamado, JÉSUS MURILLO VALLE MENDES. Julgou improcedentes os pedidos contra ele formulados, haja vista a sua condição de sócio/diretor, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de discussão na fase de execução da desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas.

Também é importante ressaltar que nada obsta o exame da responsabilidade do sócio ou do administrador na fase de conhecimento e a sua inserção, se for o caso, no título executivo, como responsável subsidiário, evitando-se, assim, a transferência da discussão para a fase executória.

No entanto, no presente caso, considerando-se que são seis as empresas reclamadas e que todas elas são sociedades anônimas ou sociedade limitada por ações (MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY), conforme estatutos sociais de f. 809/863, não se revela adequado, nesta fase processual, o exame da responsabilidade do seu diretor, com fulcro no art. 50 do CC/02.

Contudo, considerando-se a possibilidade de exame da questão na fase de execução, o processo, no aspecto, deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC e não julgado improcedente o pedido, o que inviabilizaria qualquer nova discussão acerca da responsabilidade do sétimo reclamado, na fase de execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, no aspecto, para afastar a improcedência dos pedidos em relação ao sétimo reclamado, JÉSUS MURILLO VALLE MENDES, e extinguir o processo, em relação a ele, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, ficando prejudicado o julgamento do recurso das reclamadas no aspecto.

Da apenação da parte contrária por litigância de má-fé requerida por ambas as partes

O reclamante, no recurso ordinário adesivo, pretende a condenação das reclamadas por litigação de má-fé. Afirma que as rés agiram com intuito meramente protelatório ao requererem, mediante a petição de f. 1.522/1.523, o retorno da carta rogatória para o Chile, não obstante ela já estar devidamente cumprida.

As reclamadas, por sua vez, também requerem, em contrarrazões, a apenação do autor por litigação de má-fé, por falta de lealdade processual.

Contudo, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC a configurar litigação de má-fé, tendo as partes apenas exercido o direito de defenderem seus interesses em juízo, como garantido pela Constituição Federal.

Quanto às reclamadas, cumpre destacar que não há elementos suficientes nos autos para se afirmar que a sua omissão quanto à tradução da f. 45 da carta rogatória teve intuito meramente protelatório.

Além disso, observa-se que a determinação de retorno da carta rogatória ao Chile, pelo despacho de f. 1.421, decorreu de questões outras, não imputáveis a eventual má-fé das rés.

Rejeito.

Do requerimento das reclamadas, em contrarrazões, de que sejam riscadas as expressões ofensivas lançadas no recurso do autor

Pretendem as reclamadas, em contrarrazões, que sejam riscadas do recurso ordinário adesivo do reclamante as expressões ofensivas lançadas nessa peça recursal.

Ao exame.

É vedado às partes e aos seus advogados, conforme exposto no art. 15 do CPC, o emprego de expressões injuriosas no processo, ou seja, de expressões ofensivas, infamantes e afrontosas, as quais devem ser riscadas, por determinação do juiz, haja vista o seu poder de polícia e o dever de velar pelo alto nível dos debates da causa.

No presente caso, examinadas as razões do recurso ordinário adesivo do reclamante, conclui-se não ser o caso de aplicação do art. 15 do CPC, pois, considerando-se o contexto em que utilizadas, no tópico relativo ao pedido de apenação das rés por litigação de má-fé, não se consideram injuriosas as expressões “desleal conduta processual” (f. 2.024); “[...] sua artimanha” (f. 2.025); “trapaceando para fazer crer [...]” (f. 2.028).

Saliente-se que a discussão mais acalorada entre as partes não significa a ocorrência de agressões verbais.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Determino a retificação da autuação para também constar dentre os recorridos a (3) EDIFICADORA S.A.

Conheço do recurso ordinário interposto pela primeira, segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas, exceto do requerimento de que seja determinada a compensação de todas as parcelas recebidas pelo reclamante em razão das rescisões contratuais anteriores a 25.11.05, por falta de interesse recursal; conheço do recurso ordinário adesivo manejado pelo reclamante; no mérito, rejeito as alegações das reclamadas de nulidade da decisão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional; de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa; de julgamento *extra e ultra petita*; de litispendência e coisa julgada e dou-lhe parcial provimento para limitar o direito do reclamante aos prêmios comprovados como devidos pela documentação de f. 560/598, observando-se o período não prescrito e, se for o caso, o limite da inicial, conforme se apurar em liquidação; ao recurso do reclamante, dou-lhe parcial provimento para: 1) determinar que, onde se lê, no quinto parágrafo de f. 1.893, “R\$171.101,02”, deve-se ler “R\$127.101,02”; 2) estabelecer que apenas os valores efetivamente recebidos pelo autor em razão da ação ajuizada no Chile sejam deduzidos do crédito a ser apurado na presente demanda; 3) determinar a utilização da taxa de câmbio de venda, publicada pelo Banco Central do Brasil, para a apuração dos valores recebidos no Chile; 4) afastar a improcedência dos pedidos em relação ao sétimo reclamado, JÉSUS MURILLO VALLE MENDES, e extinguir o processo em relação a ele, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, ficando prejudicado o julgamento do recurso das reclamadas, no aspecto; 5) deferir a exclusão da

restituição dos valores atinentes a seguro de vida e assistência médica, naquilo em que os valores ultrapassarem o básico garantido pela empresa, conforme se apurar em liquidação. Rejeito os pedidos recíprocos das partes de aplicação da pena por litigação de má-fé, bem como o requerimento das reclamadas de que sejam riscadas as expressões supostamente injuriosas contidas no recurso do reclamante. Mantenho inalterado o valor da condenação, por compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, determinou a retificação da autuação para também constar dentre os recorridos a 3) Edificadora S.A.; à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira, segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas, exceto do requerimento de que seja determinada a compensação de todas as parcelas recebidas pelo reclamante em razão das rescisões contratuais anteriores a 25.11.05, por falta de interesse recursal; conheceu do recurso ordinário adesivo manejado pelo reclamante; no mérito, sem divergência, rejeitou as alegações das reclamadas de nulidade da decisão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional; de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa; de julgamento *extra e ultra petita*; de litispendência e coisa julgada e deu-lhe parcial provimento para limitar o direito do reclamante aos prêmios comprovados como devidos pela documentação de f. 560/598, observando-se o período não prescrito e, se for o caso, o limite da inicial, conforme se apurar em liquidação; ao recurso do reclamante, unanimemente, deu-lhe parcial provimento para: 1) determinar que, onde se lê, no quinto parágrafo de f. 1.893, “R\$171.101,02”, deve-se ler “R\$127.101,02”; 2) estabelecer que apenas os valores efetivamente recebidos pelo autor em razão da ação ajuizada no Chile sejam deduzidos do crédito a ser apurado na presente demanda; 3) determinar a utilização da taxa de câmbio de venda, publicada pelo Banco Central do Brasil, para a apuração dos valores recebidos no Chile; 4) afastar a improcedência dos pedidos em relação ao sétimo reclamado, JÉSUS MURILLO VALLE MENDES, e extinguir o processo em relação a ele, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, ficando prejudicado o julgamento do recurso das reclamadas no aspecto; 5) deferir a exclusão da restituição dos valores atinentes a seguro de vida e assistência médica, naquilo em que os valores ultrapassarem o básico garantido pela empresa, conforme se apurar em liquidação; à unanimidade, rejeitou os pedidos recíprocos das partes de aplicação da pena por litigação de má-fé, bem como o requerimento das reclamadas de que fossem riscadas as expressões supostamente injuriosas contidas no recurso do reclamante; mantido inalterado o valor da condenação, por compatível.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2010.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Relatora

TRT-00842-2009-059-03-00-5-RO

Publ. no “MG” de 19.05.2010

RECORRENTE(S): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (1)

TOMÁSIA MEIRELES BRUM DA COSTA (2)

RECORRIDO(S): OS MESMOS E (1)

UNIÃO FEDERAL (2)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO - AÇÃO PROPOSTA PELA DEPENDENTE. A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, fê-lo em razão da matéria e não da pessoa. Assim, desde a publicação da referida alteração constitucional, em 31.12.2004, a competência para processar e julgar as referidas ações, ainda que ajuizadas por terceiros, em nome próprio, é desta Justiça Especializada. É o que se extrai da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decide-se:

RELATÓRIO

A MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, por meio da r. sentença de f. 858/864, cujo relatório adoto e a este incorporo, acolheu a preliminar de coisa julgada quanto aos pedidos de saldo de salário, 13º salário proporcional de 2000 e multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477 da CLT, extinguindo-os sem resolução de mérito; acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* quanto aos pedidos de FGTS, férias mais 1/3 e 13º salários (parte do item 1 dos pedidos, extinguindo-os sem a resolução do mérito; rejeitou a prescrição e julgou procedentes, em parte, os demais pedidos formulados por TOMÁSIA MEIRELES BRUM DA COSTA (menor; assistida por Sebastião Meireles Brum) em face de CEMIG - DISTRIBUIÇÃO S.A., condenando a reclamada ao pagamento das parcelas discriminadas no *decisum*.

Embargos de declaração opostos pela autora às f. 865/866 e pela ré às f. 867/870, julgados improcedentes às f. 874/875.

Recurso ordinário interposto pela demandada, às f. 876/888, buscando a reforma do julgado, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição; no mérito, pretende sua absolvição ao pagamento da indenização por danos morais e materiais ou a redução do valor arbitrado em primeiro grau.

Por sua vez, a reclamante também apresenta recurso ordinário às f. 894/900, buscando a modificação da sentença para que seja elevado o valor das indenizações.

Preparo recursal devidamente comprovado pelas guias de f. 890/891.

Contrarrazões apresentadas às f. 904/911 e 915/934, ambas pelo desprovemento do apelo interposto pela parte contrária.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho à f. 939.

Tudo visto e examinado.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Juízo de mérito

Recurso da ré (CEMIG)

Competência da Justiça do Trabalho - Acidente do trabalho com óbito - Ação proposta pela dependente

Argui a ré a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide. Para tanto argumenta que a autora, filha de seu ex-empregado falecido em acidente do trabalho, não manteve com ela, reclamada, qualquer relação de trabalho, propondo em nome próprio a presente ação objetivando a reparação por danos materiais e morais decorrentes da morte do seu pai, situação fática que extrapolaria a competência atribuída pelo artigo 114 da CR/88.

Sem-razão, entretanto.

Muito embora seja certo que, na presente ação, a autora pleiteia em seu nome a condenação da reclamada à obrigação de reparar os danos materiais e morais por ela sofridos em decorrência do falecimento do seu pai em acidente do trabalho típico, também é certo que já não mais existem dúvidas a respeito da competência desta Justiça Especializada para compor o litígio.

Isso porque a Emenda Constitucional n. 45/2004, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, fê-lo em razão da matéria e não da pessoa. A esta Justiça Especializada foi atribuída a apreciação da controvérsia caracterizadora do acidente do trabalho, bem como o preenchimento ou não dos requisitos ensejadores da indenização.

Admitir-se a mudança da competência em função da qualidade da pessoa que formula o pedido seria criar exceção inexistente na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, estabelecendo-se dúbia situação: nos casos de acidente do trabalho sem óbito, a competência seria da Justiça do Trabalho, ao passo que, nos casos de acidente do trabalho com óbito, a competência deslocar-se-ia para a Justiça Comum. A proposta de bipartição ofende, com todo respeito, aos entendimentos contrários, à razoabilidade e ao bom senso.

Aliás, o Excelso STF, em julgamento de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, decidiu que compete a esta Justiça Especializada o processamento e

juízo das ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes de acidente do trabalho mesmo se ajuizadas pelos dependentes do trabalhador falecido, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 503043/SP - SÃO PAULO, STF - 1ª Turma; Ministro Carlos Ayres Britto; in DJ 01.06.2007) - Grifei

No mesmo sentido, recentes decisões proferidas pelo C. TST:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DE EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 392. 1. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. 2. Ademais, o fato de os sucessores do *de cujus* pleitearem a indenização por danos morais em nome próprio não afasta a competência desta Justiça Especializada, pois a controvérsia decorreu de acidente de trabalho, ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho e, por não se tratar de direito personalíssimo, mas sim patrimonial, se transmite aos sucessores com a morte do trabalhador. 3. Incidência da Súmula n. 392, jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal (CC n. 7.204/MG e CC n. 7.545/SC) e precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

(Processo: RR-179200-95.2008.5.12.0011 Data de Julgamento: 07.04.2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16.04.2010)

RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA PELOS PAIS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. Diante do conteúdo do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho, aí incluídas aquelas fundadas em acidente do trabalho (Súmula 392 do TST). 1.2. A competência, no caso, se estabelece em razão da matéria (STF, Conflito de Competência 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.3. Com efeito, foge ao propósito das regras definidoras da competência da Justiça do Trabalho pretender que a qualidade das partes modifique o juízo competente para a apreciação da causa. Se a lide está calcada na relação de trabalho, se a controvérsia

depende da análise dos contornos e do conteúdo dessa relação, a competência é da Justiça especial (STF, RE-AgR 503043/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.4. A competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos sucessores do trabalhador falecido, é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 2.1. Decidindo o Regional com base nos elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as violações legais indicadas. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2.2. Ademais, em se tratando de dano moral, a aferição do valor da indenização fica a cargo do Juiz que, de acordo com os elementos dos autos, deve arbitrá-lo. Note-se que, na ausência de parâmetros objetivos no direito positivo, para aquilatar ou quantificar o montante devido por danos morais, o órgão judicante, detentor do poder de arbítrio, ao prestar a jurisdição estatal, terá por balizador a perspectiva de equidade (CLT, art. 8º, *caput*). Assim, arbitrará, com comedimento e prudência, à luz de sua convicção (CPC, art. 131; LICC, art. 5º), valor razoável apto a amenizar o sofrimento impingido a alguém, de modo a servir de medida pedagógica hábil a inibir e desestimular a contumácia do causador do dano. Recurso de revista não conhecido. [...]

(Processo: RR-17/2007-053-09-00.8 Data de Julgamento: 02.09.2009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 18.09.2009)

Em suma, desde a alteração constitucional, decorrente da publicação da Emenda Constitucional n. 45, em 31.12.2004, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que ajuizadas por terceiros, em nome próprio, é da Justiça do Trabalho.

Oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de n. 366, a qual dispunha:

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Todavia, julgando o Conflito de Competência n. 101.977-SP, na sessão de 16.09.2009, a Corte Especial deliberou pelo cancelamento do mencionado verbete jurisprudencial, com fundamento nas decisões contrárias da Suprema Corte, conforme REPDJe de 22.09.2009.

Portanto, nada a prover.

Prescrição

Sustenta a reclamada a prescrição do direito da autora em razão da ocorrência do acidente típico em 25.09.2000, tendo a ação sido proposta somente em 04.08.2009. Pretende a declaração da prescrição total/parcial, com fulcro no artigo 11 da CLT e inciso XXIX do artigo 7º da CR/88.

Sem-razão, entretanto.

É certo que a regra inserta no artigo 440 da CLT, segundo alguns entendimentos, tem aplicação restrita ao menor empregado.

Contudo, tal compreensão não obsta a incidência da legislação civil (artigo 8º da CLT) quanto à prescrição relativa aos direitos do menor, quando se trata de dependente de trabalhador falecido.

Por expressa literalidade da lei o prazo prescricional não flui contra o menor, conforme preceitua o artigo 198 c/c o inciso I do artigo 3º do Código Civil de 2002.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões proferidas pelo C. TST:

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - HERDEIRO MENOR. A disposição contida no art. 440 da CLT é específica para o trabalhador menor e não afasta a aplicação da legislação civil, conforme disposto no art. 8º da CLT, quanto à prescrição relativa aos direitos do menor quando se trata de dependente de trabalhador falecido. A prescrição não corre contra menor, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916. (art. 198 do Código Civil de 2002). Não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O Regional aplicou o entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, o que obsta o Apelo Revisional, no particular, ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

(TST-RR-421/2007-014-03-00.1, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ 27.2.2009)

RECURSO DE EMBARGOS DO BANESPA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. HERDEIROS MENORES. O Direito Civil arrola diversas causas impeditivas e/ou suspensivas da prescrição. Muitas delas são plenamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. A proteção ao menor não se deve limitar ao menor trabalhador. Ainda que o menor venha a se tornar titular de créditos trabalhistas em decorrência da morte do empregado, como ocorrido, persiste a causa impeditiva da prescrição. Não parece razoável proteger os créditos do empregado menor e deixar o herdeiro menor de empregado falecido desprotegido. Portanto, limitar o sentido do art. 440 da CLT, por se tratar de dispositivo inserido no capítulo destinado à proteção do menor, não é, a meu entender, a sua melhor interpretação. Assim, uma vez evidenciada a existência de herdeiros, absolutamente incapazes, no polo ativo da Reclamação - os menores Antônio Carlos Malta dos Santos e Cristiane Malta dos Santos, que contavam com 16 e 13 anos, respectivamente, ao tempo da propositura da Reclamação - mostra-se irretocável a decisão turmária que manteve a decisão regional que entendeu que, em relação a eles, o *dies a quo* do prazo prescricional corresponde à data em que completaram 16 anos, ou seja, 14.08.1989 para Antônio Carlos Malta dos Santos e 08.07.1992 para Cristiane Malta dos Santos. Embargos conhecidos e desprovidos.

(TST-E-ED-RR-470984.55.1998.5.02.5555, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 04.04.2008 - destaques)

In casu, é fato incontroverso que, à época do falecimento do ex-empregado da ré, sua filha, autora da presente demanda, Tomásia Meireles Brum da Costa, tinha 7 anos de idade. Assim, diante da causa impeditiva da prescrição disposta no inciso I do artigo 198 do Código Civil, a contagem do prazo prescricional não havia

se iniciado. Tendo a autora completado 16 anos em 03.11.2008 (f. 09) e sendo a ação proposta em 04.08.2009 (f. 02), não há prescrição a ser declarada, seja a prescrição total ou parcial.

Nada a prover.

Recurso de ambas as partes

Acidente do trabalho - Responsabilização do empregador - Indenização por danos morais e materiais

Tendo em vista o entrelaçamento das matérias, passo a analisar conjuntamente os recursos propostos pelas partes.

Pretende a reclamada a modificação da sentença para que seja absolvida da condenação que lhe foi imposta de reparar os danos morais e materiais sofridos pela autora em razão do acidente típico e fatal sofrido por seu ex-empregado, pai da demandante. Para tanto, sustenta a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, buscando na eventualidade a redução do valor arbitrado em primeiro grau.

Por sua vez a reclamante busca a majoração dos valores fixados pela sentença.

Incontroversa a ocorrência do acidente típico que, de forma abrupta, ceifou a vida do ex-empregado da ré, pai da autora. Assim, quanto ao dano não se tem dúvida. A controvérsia a ser dirimida cinge-se na existência ou não da culpa patronal no evento danoso sofrido pelo então empregado, fundamento para a responsabilização empresária pela reparação de danos morais e materiais suportados pela autora.

Isso porque, aqui não são cogitadas as prestações infortunisticas ou danos materiais diretos decorrentes do acidente do trabalho. Para esse fim prevalece a responsabilidade objetiva que o empregador afasta mediante seguro, tanto aquele obrigatório devido ao INSS (legislação previdenciária e parágrafo único do artigo 927 do CC) quanto o facultativo, para garantia contra os efeitos de possível ato culposo.

A responsabilização empresária por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho continua sendo de natureza subjetiva, pela regra do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República.

Essa norma constitucional não exige prova de dolo ou gravidade da culpa, elemento subjetivo que pode existir em qualquer grau, para caracterização do ilícito trabalhista, a ser provada pela parte autoral, por se constituir em fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC.

Sob a ótica da responsabilidade subjetiva, também considerada nos fundamentos da r. sentença, à responsabilidade civil do empregador pelo infortúnio laboral são aplicadas as regras do direito civil, estando o dever de indenizar as perdas e danos estabelecido no artigo 186 do Código Civil.

Na responsabilidade subjetiva devem ser demonstrados o dano, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.

O exame da prova não deixa dúvida quanto ao dano, pela morte do pai da autora enquanto empregado da ré, sendo também evidente o nexo causal, pois o acidente ocorreu durante a prestação laboral.

Necessário, então, perquirir se o acidente ocorreu por culpa da reclamada ante a inobservância ou omissão quanto ao implemento das normas de segurança no ambiente de trabalho.

No tocante a esse aspecto o conjunto probatório dos autos é igualmente de clareza solar, causando inclusive estranheza a argumentação empresária posta em seu recurso, eis que o laudo por ela própria elaborado por ocasião do acidente, colacionado às f. 633/656 dos autos, demonstra à toda evidência a omissão e negligência da reclamada na observância das normas de segurança, as quais foram o fator determinante para a ocorrência de acidente tão lamentável, trágico e brutal que interrompeu a vida de seu empregado em tenra idade (29 anos).

Como fatores causais e agravantes a CEMIG em seu laudo apontou (f. 646/648):

- Aproximação excessiva pelo operador ao disjuntor em serviço;
- acesso do empregado às partes energizadas do disjuntor;
(Comentário: quando se abre a porta do cubículo do disjuntor 1F4 não há bloqueio físico, do tipo grade, placa sinalização, para alertar o pessoal sobre as partes energizadas. A distância da face interna da porta à parte superior energizada do disjuntor é de 49 cm, menor que o alcance de um braço estendido.)
- dificuldade de visualização do ponto de reposição do líquido isolante da câmara de extinção, pela tela da porta do cubículo;
- existência de monocromia na pintura dos equipamentos e ambiente;
(Comentário: a porta do cubículo do disjuntor, faces interna e externa, é cinza-claro; a base do disjuntor, que não é energizada, é cinza-claro; as partes energizadas do disjuntor, contatos inferiores e superiores, são cinza-claro. Isso pode contribuir para confundir pessoas, mesmo técnicos capacitados, que, num lapso de segundo, podem imaginar que todas as partes da mesma cor estão num mesmo potencial, induzindo a erro.)
- não utilização de uniforme completo (usava camisa de malha/polyester);
- deficiência na contemplação dos aspectos de segurança nas unidades de treinamento em serviço;
(Comentário: arguido sobre seu conhecimento físico do equipamento, o operador Igor informou não saber que aquela parte inferior do disjuntor, onde existe o visor de nível do líquido isolante, é a energizada. Observe-se também que, apesar de haver foto do equipamento da U.T., não havia ênfase sobre as partes energizadas e não-energizadas, bem como não havia recomendações de segurança para intervenções no disjuntor.)
- falta de análise de risco "Ao Pé da Máquina";
- falta de identificação dos pontos críticos energizados de equipamentos, passíveis de acesso pelos empregados.

Note-se que várias providências após o acidente foram recomendadas pela diretoria de operação da ré a fim de evitar possíveis sinistros tão funestos (f. 648/649).

Registro que a descrição do acidente realizada no aludido relatório e as condições em que ocorreram causaram perplexidade a esta relatora, tamanhas as proporções e irreversibilidade dos danos.

O empregado, pai da autora, morreu porque inadvertidamente apontou seu dedo para o equipamento energizado que formava campo elétrico à distância, o que provocou curto-circuito/descarga elétrica desdobrando-se em sérias e graves queimaduras de segundo e terceiro graus em todo o seu corpo que ficou em chamas, queimando ainda os dedos da mão esquerda do seu colega de trabalho que lhe prestou socorro, tentando apagar o fogo que ardia no acidentado.

Realmente, inacreditável! Principalmente quando se considera que em tal equipamento não existia sequer uma placa de advertência sobre a energização, tampouco informação a respeito da distância de segurança que não poderia ser vencida. E que tal situação tenha acontecido em empresa do porte da CEMIG, dentro de uma das suas Usinas (Usina do Sumidouro).

Triste e lamentável que um empregado em um dia de trabalho comum, no qual desempenhava normalmente suas atividades, venha a perder sua vida de forma tão cruel, por um ato - apontar o dedo - que aparentemente se mostra tão insignificante.

Portanto, não há como acolher a excludente da culpa exclusiva da vítima, tampouco a atenuante da culpa concorrente, invocadas pela ré, pois não é crível que o empregado falecido tenha deliberadamente decidido *sponte sua* executar suas tarefas em condições tão inseguras, que acabaram por dar cabo de sua própria vida.

O que é mais grave, o *de cujus* era empregado considerado treinado e qualificado a executar o serviço, tanto que no momento do sinistro apontou seu dedo para o equipamento a fim de sanar dúvidas de outro companheiro de trabalho que esteve ausente durante as atividades desenvolvidas na instalação de aparelhos da Usina - o colega, Igor Martins de Oliveira, não sabia por onde era completado o nível do líquido isolante utilizado no equipamento. Aldair Lúcio da Costa apontou, então, o dedo para mostrar-lhe o local. Mal sabia o empregado que estava apontando o dedo para a sua morte.

Realmente o quadro delineado nos autos é assustador e de toda maneira aponta para a culpa da reclamada que, se não teve a manifesta intenção de lesar seu empregado, agiu de forma omissa, sendo tal conduta da mesma forma intolerável em razão dos previsíveis riscos que a atividade laborativa oferecia à vida do empregado e culminaram por retirar sua vida.

Se existia algum tipo de prevenção dos acidentes, tais procedimentos eram ineficazes, porque permitiam situações como a vivenciada pelo *de cujus* e qualquer uma das conclusões leva à caracterização da culpa da reclamada. E, ainda que assim não fosse, competia à reclamada, repito, fiscalizar a execução das tarefas do empregado, impedindo-o de realizá-las, caso estivessem sendo desempenhadas de forma incorreta, devido aos riscos nelas presentes.

Ao empregador compete zelar pela segurança dos empregados, ainda mais em atividades que possam resultar em risco, como a desenvolvida pelo ex-empregado falecido, não podendo ser transferida essa obrigação ao trabalhador.

Assim, restou configurada a culpa da ré, por negligência quanto às normas de segurança ocupacional, não atendendo às regras do § 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/91 e inciso I do artigo 157 da CLT, tanto que permitiram ao *de cujus* realizar o trabalho sem as devidas precauções, sendo previsível o risco nessas condições de fato. Portanto, há que se proceder a sua condenação, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código Civil.

No tocante aos danos materiais, o valor arbitrado para a pensão no importe de 15% do salário do *de cujus* foi baseado na sentença já transitada em julgado proferida no processo de investigação de paternidade, colacionada às f. 771/780, na qual os alimentos devidos à autora foram fixados pelo magistrado nesse importe, sendo a demandante privada de tal pensão por culpa da ré conforme acima exposto. Esse é o prejuízo material suportado pela autora comprovado nos autos e que merece reparo.

Ademais, tal pensionamento não se confunde com o benefício previdenciário pago à autora, seja pela FORLUZ, seja pelo INSS, como tenta fazer crer a reclamada. Aqui a indenização tem caráter reparatório ante o ato ilícito praticado pela empresa, conforme já mencionado.

No mesmo sentido cito a jurisprudência do STJ, quanto ao prazo para a pensão:

Ação de indenização. Morte do pai e companheiro. [...] Idade limite para pensão da filha menor. Jurisprudência da Corte.

[...]

2. Tratando-se de pensão pela morte do pai a obrigação vai até a idade em que a menor completar 25 anos, na forma da mais recente jurisprudência da Corte.

[...]

(STJ 3ª Turma, REsp 650.853, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13 jun. 2005)

Contudo, tem razão a demandante quando pretende a inclusão do 13º salário no pensionamento, eis que se tratando de parcela salarial que seria regularmente paga ao *de cujus* deve ser incluído no cômputo da pensão mensal, conforme parâmetros já traçados em primeiro grau.

Da mesma forma, os danos morais, no caso dos autos, são de inegável reconhecimento, ante a perda do pai que a autora sofreu em decorrência do acidente fatal ocasionado por culpa da ré, estando patente o dever de indenizar da reclamada, pois presentes todos os requisitos necessários à responsabilização patronal, conforme acima já exaustivamente exposto.

No arbitramento da indenização por danos morais, deve o juiz levar em conta a gravidade do fato, o bem jurídico tutelado, o grau de culpa do agente, os prejuízos ocasionados à vítima e a seus dependentes, as condições pessoais destes e a capacidade de quem vai suportar a indenização, valendo-se, ainda, de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, definidos pela doutrina e jurisprudência. Além disso, deve-se atentar para o caráter retributivo/compensatório da reparação em relação às vítimas e, igualmente, buscar-se o efeito inibitório da repetição do dano, incentivando sempre o empregador a não repetir o ilícito, adotando medidas que efetivamente eliminem qualquer risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

Dessa forma, levando-se em conta os critérios acima, observando-se inclusive a pouca idade do empregado falecido (29 anos), a idade da autora na época do acidente (7 anos), e o porte da empresa, elevo o valor arbitrado em primeiro grau para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao apelo da autora para determinar a inclusão do 13º salário na pensão mensal, bem como majorar o valor da indenização por danos morais a R\$100.000,00.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao apelo da autora para incluir na condenação ao pagamento de pensão mensal por danos materiais o 13º salário, observando-se os demais parâmetros traçados em primeiro grau, bem como para elevar a indenização por danos morais ao importe de R\$100.000,00. Majoro o valor da condenação para R\$150.000,00 com custas no importe de R\$3.000,00. Inclua-se como tema relevante.

MOTIVOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão da sua Nona Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo da autora para incluir no pagamento de pensão mensal por danos materiais o 13º salário, observando-se os demais parâmetros traçados em primeiro grau, bem como para elevar a indenização por danos morais ao importe de R\$100.000,00, vencido o Ex.^{mo} Desembargador Antônio Fernando Guimarães que negava provimento ao apelo. Majorado o valor da condenação para R\$150.000,00 com custas no importe de R\$3.000,00. Incluído como tema relevante.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2010.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
Desembargadora Relatora

TRT-00633-2009-114-03-00-9-RO

Publ. no "MG" de 03.03.2010

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
- CNA

RECORRIDO: GUALTER EUSTÁQUIO DE OLIVEIRAS CALDAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - MULTA MORATÓRIA - ART. 600 DA CLT - REVOGAÇÃO TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO TÁCITA. O artigo 2º da Lei n. 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94. Portanto, até 11 de abril de 1990, a arrecadação estava a cargo do INCRA; o pagamento da contribuição sindical rural, realizado após o vencimento, sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT. No período compreendido entre 12 de abril de 1990 e 31 de dezembro de 1996, a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal, e as contribuições em atraso estavam sujeitas à cobrança de juros e multa

moratória, conforme determinado no artigo 2º da Lei n. 8.022/90. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou para as Confederações, deixou de existir norma legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais, pagas após o vencimento - já que a Lei n. 8.847/94 não traz previsão específica, e o sistema jurídico brasileiro não admite repristinação tácita (§ 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Portanto, o artigo 600 da CLT encontra-se revogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA - e, como recorrido, GUALTER EUSTÁQUIO DE OLIVEIRAS CALDAS.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da r. decisão de f. 135/140 (cujo relatório adoto e a este incorporo), proferida pela Ex.^{ma} Juíza Adriana Goulart de Sena, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pela autora, condenando o reclamado ao pagamento da contribuição sindical rural relativa aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 e honorários advocatícios.

Embargos de declaração (f. 142/144) julgados pela r. decisão de f. 155/156.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de f. 146/152, buscando a reforma da r. decisão quanto à aplicação de correção prevista no artigo 600 da CLT.

Devidamente intimado (f. 161), o reclamado não apresentou contrarrazões, conforme notícia a certidão de f. 164.

É o relatório, em síntese.

VOTO

1. Admissibilidade

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Mérito

A recorrente busca a reforma da r. decisão de f. 135/140, pugnando pela aplicação da norma prevista no artigo 600 da CLT, citando jurisprudência em seu favor.

Alega que, por serem acréscimos legais, não pode deixar de cobrá-los, sob pena de infringir normas legais, que vedam o tratamento desigual, e favorecimento dos contribuintes inadimplentes em detrimento daqueles que pagaram ordeiramente.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

A legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural era do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por força do Decreto-lei n.

1.166/71 - que, inclusive, determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT.

Pela Lei n. 8.022/90, a contribuição sindical rural deixou de ser arrecadada pelo INCRA, passando a ser cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 600 da CLT foi revogado, tacitamente, pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, que integralmente disciplinou a matéria:

Art. 2º As receitas de que trata o artigo 1º desta Lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 61 da Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

III - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Portanto, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, a Lei n. 8.022/90 cuidou das penalidades decorrentes do atraso no pagamento, revogando, tacitamente, o artigo 4º do Decreto-lei n. 1.166/71 e os artigos 598 e 600 da CLT.

Através da Lei n. 8.847/94, a competência para a arrecadação daquelas contribuições foi transferida para os órgãos titulares, ou seja, para a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) - sem, no entanto, trazer qualquer norma relativa a juros, multa e correção monetária das contribuições sindicais rurais.

O artigo 2º da Lei n. 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94.

Portanto, até 11 de abril de 1990, a arrecadação estava a cargo do INCRA; o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora, nos termos do art. 600 da CLT.

No período compreendido entre 12 de abril de 1990 e 31 de dezembro de 1996, a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal, e as contribuições em atraso estavam sujeitas à cobrança de juros e multa moratória, conforme determinado no artigo 2º da Lei n. 8.022/90.

A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou para as Confederações, deixou de existir norma legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais, pagas após o vencimento - já que a Lei n. 8.847/94 não traz previsão específica, e o sistema jurídico brasileiro não admite repristinação tácita (§ 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Nesse sentido, trazem-se à colação os seguintes arestos do Colendo TST:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE ATRASO NO RECOLHIMENTO - ART. 600 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM JURÍDICA ESTABELECIDADA COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Excelso Pretório, intérprete máximo da Constituição Federal, na oportunidade de apreciação da ADI-551/RJ (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003), e considerando o teor do art. 150, inciso IV, da Carta Política, concluiu ser inconstitucional o dispositivo que prevê a aplicação de multa pecuniária progressiva, de forma tal que a mora venha a superar o valor principal. A jurisprudência em formação no Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação idêntica àquela até então ditada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, por sua vez, a revogação dos arts. 4º do Decreto-lei n. 1.166/71 e 600 da CLT, com o advento das Leis n. 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94. Recurso de revista conhecido e provido para determinar a observância do disposto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, relativamente aos critérios de juros e multa moratória incidentes à espécie.

(TST -RR-79010/2006-659-09-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 01.08.2008)

RECURSO DE REVISTA - NOVA COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CNA - ARTIGO 600 DA CLT - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, pois prevê multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal (*in* ADI-551/RJ, em referência ao teor do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, no sentido de que a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal - Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 842/2005-046-15-00 - 6ª Turma - Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU de 08.02.2008)

Portanto, diante da impossibilidade de repristinação da norma jurídica anterior, que determinava a aplicação do artigo 600 da CLT, e à falta de norma jurídica específica, conclui-se que os valores a título de contribuição sindical, quando pleiteados em juízo, estão sujeitos à correção monetária e aos juros de mora, nos mesmos moldes que créditos trabalhistas em geral.

Provimento negado.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2010.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Desembargador Relator

TRT-01362-2009-000-03-00-8 MS

Publ. no "MG" de 05.03.2010

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

IMPETRADO: JUIZ DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

LITISCONSORTES: 1) BANCO ITAÚ S.A.

2) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE GREVE - VIOLAÇÃO. "O direito de greve, assegurado em nosso ordenamento jurídico pela Constituição da República e pela Lei n. 7.783/1989, é meio legítimo de pressão pelos trabalhadores em prol de melhores condições de trabalho e, bem por isso, somente pode ser cerceado se fortes razões se fizerem comprovadamente presentes, pena de tornar inócua a pressão legal da categoria profissional em seu mister reivindicatório [...] (parecer do i. representante do MPT). Logo, viola o pleno exercício do direito de greve disposto no artigo 9º da Constituição da República, bem como o inciso I do artigo 6º da Lei n. 7.783/1989, o ato judicial que defere, em sede de antecipação de tutela, os pedidos formulados pelos litisconsortes em ação de interdito proibitório, os quais atentam contra tal direito e comprometem a eficácia do movimento grevista. Mandado de segurança a que se dá provimento.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, qualificado na petição inicial, impetrou Mandado de Segurança, com requerimento de concessão de medida liminar, contra ato da Ex.^{ma} Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que se consubstanciou em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida em ação (interdito proibitório) ajuizada pelo Banco Itaú S.A. e UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A., sob o n. 01280-2009-013-03-00-0, objetivando garantir aos membros da categoria bancária o pleno direito de greve.

O impetrante inquiriu de abusivo o ato impugnado, entendendo violado o direito constitucional de greve. Postulou, assim, a concessão de liminar para suspender os efeitos da medida deferida nos autos do processo n. 01280-2009-013-03-00-0 e, ao final, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar, desconstituindo-se a decisão prolatada pela d. autoridade indicada como coatora.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Ex.^{mo} Desembargador Paulo Roberto de Castro (f. 58, verso), que, em face da prevenção, determinou sua redistribuição a este Relator (inciso II do art. 253 do CPC) (f. 60).

A medida liminar foi, então, deferida, conforme despacho de f. 62/65, tendo sido determinada a suspensão da decisão ora impugnada (f. 45/46) que, nos autos da ação n. 01280-2009-013-03-00-0, concedeu aos litisconsortes a tutela inibitória

pretendida, determinando-se ainda a comunicação da d. autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intimação dos litisconsortes para integrarem a relação processual.

Às f. 79/80 foram prestadas as informações necessárias, pela d. autoridade apontada coatora.

Regularmente citados, os litisconsortes não se manifestaram, conforme certificado à f. 97.

Em que pese a confirmação (f. 98/100) do encerramento da greve e a celebração de instrumento normativo, o impetrante ressaltou a permanência do interesse processual no julgamento do presente mandado de segurança, diante da não desistência pelos litisconsortes da tutela inibitória.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Dr^a Maria do Carmo de Araújo (f. 103/106), opina pelo conhecimento e concessão da segurança.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade

Cumpridos os requisitos legais, admito o processamento da presente ação.

Juízo de mérito

Antes de adentrar ao cerne da questão debatida, esclareço que a ação originária (n. 01280-2009-013-03-00-0) não possui natureza possessória, conforme afirmado pelos litisconsortes no segundo parágrafo de f. 04 da inicial. Trata-se, ao revés, de ação condenatória com caráter inibitório, a qual se encontra prevista no artigo 461 do CPC, cujo objetivo, conforme salientado por Nery, é

[...] impedir, de forma direta e principal, a violação do próprio direito material da parte. É providência judicial que veda, de forma definitiva, a prática de ato contrário aos deveres estabelecidos pela ordem jurídica, ou ainda sua continuação ou repetição. (SPADONI. Ação inibitória, n. 1.2.3, p. 29/30, citado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 10. ed. 2008. p. 671)

De outro lado, conforme salientado por Ribeiro,

[...] a tutela possessória, através do interdito proibitório, tem cabimento quando há ameaça de moléstia ou de ofensa à posse de alguém por um terceiro. Trata-se dessarte de disputa pela posse de um determinado bem [...] Os trabalhadores, quando decidem pelo movimento paredista, utilizando-se dos instrumentos que lhes são permitidos pela lei maior e lei infraconstitucional, buscam ver atendidas as suas reivindicações trabalhistas, sejam estas relacionadas ao aumento salarial ou às condições gerais do trabalho. Em nenhum momento estão os trabalhadores disputando o direito de posse com o seu empregador. A lide assim formada é, por conseguinte, totalmente afeta às relações laborais mantidas pelos empregados que dela estão a participar.

(RIBEIRO, Diomar Boni. A EC n. 45/2004 e a interposição de interdito proibitório durante a greve. *LTr Supl. Trab.*, São Paulo, 2006, Ano 42, 019/06. p. 91)

Não obstante, registra-se que o interdito proibitório a que alude o artigo 932 do CPC, o qual visa proteger, especificamente, o direito de posse, também, possui o mesmo caráter inibitório disposto no artigo 461 do CPC, o que leva à conclusão de que, embora sejam diversos os institutos, esses alcançam o mesmo fim.

Esclarecido o apontamento acima suscitado, destaca-se a decisão que levou a impetração do presente *writ*, a qual foi proferida nos autos do processo de n. 01280-2009-013-03-00-0, nos seguintes termos:

A greve é um direito constitucionalmente assegurado, em seu art. 9º regulamentado pela Lei 7.783/89. Referida lei dispõe, em seu artigo 6º, que são assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. Dispõe também, por outro lado, que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Dispõem os arts. 273 e 461 do CPC sobre a concessão de tutela antecipada/tutela específica, sendo que se verifica a existência, no caso em debate, da verossimilhança da alegação e do perigo da demora.

Defiro, pois, a liminar, para que o réu seja impedido de bloquear materialmente, com pessoas, faixas, carros, caminhões ou demais objetos, as passagens de acesso ao estabelecimento para pessoas e veículos, de modo a não impedir que nele ingressem e dele saiam os que assim livremente quiserem; de utilizar de força física contra pessoas ou coisas nas paralisações coletivas de trabalho que promove ou vier a promover para impedir o livre acesso aos estabelecimentos do autor; de causar, incitar a que se dê causa, ou ameaçar causar dano, moral ou físico, às pessoas, pelo fato de não aderirem à paralisação, ora para forçar a adesão involuntária a mesma.

Entretanto, as medidas acima deferidas ficam condicionadas ao direito constitucionalmente garantido de greve, nos termos da lei.

Em caso de descumprimento da presente decisão, será aplicada multa no importe de R\$5.000,00 por dia. (f. 45/46)

A priori, destaco que o direito de greve, assim como o direito à propriedade, é um direito social e fundamental, por natureza. A teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 7.783/1989 (Lei de Greve), greve é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços a empregador. Trata-se de instrumento legal colocado à disposição dos empregados para pressionarem o empregador, visando à solução de um conflito coletivo.

Nos termos do voto proferido pelo Ex.^{mo} Ministro Sepúlveda Pertence em decisão no Mandado de Injunção n. 20-4:

[...] a greve [...] é antes de tudo um fato, que historicamente não esperou pela lei para tornar-se uma realidade inextirpável da sociedade moderna. O que às vezes pretendeu o Direito positivo, e quase sempre condenado a inocuidade, foi proibi-la,

foi vedá-la. Quando, ao contrário, a própria Constituição a declara um direito [...]. (trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no Mandado de Injunção n. 20-4 - Distrito Federal - Ac. Plenário - Maioria - J. em 12.05.94 - Rel: Min. Celso de Mello - Fonte: DJU, 22.11.96, p. 45690)

O direito de greve assegurado aos trabalhadores é, atualmente, direito constitucional, previsto no artigo 9º da Carta Magna, o qual enuncia que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Convém registrar que o citado dispositivo constitucional encontra-se inserido no Título II da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, dentre os quais se inclui o direito ao trabalho como direito social. Ademais, a ordem econômica é embasada no valor do trabalho humano, sendo, também, o valor social do trabalho um fundamento da República. Nesse contexto, a busca por melhores salários e condições de trabalho está intimamente ligada à própria dignidade humana, da mesma forma, erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Feitas tais considerações e sopesados todos os fatos trazidos a exame, tenho que o ato judicial impugnado, conforme decisão transcrita, de fato, viola o pleno exercício do direito de greve disposto no artigo 9º da Constituição da República, bem como o inciso I do artigo 6º da Lei n. 7.783/1989.

É que, no caso dos autos, inexistiu demonstração idônea de desrespeito por parte do impetrante dos preceitos constantes da Lei n. 7.783/1989, sendo certo, conforme destaca Cesário, que “[...] sempre militará presunção favorável à categoria profissional envolvida, no sentido de que exercitaria o seu direito de maneira não abusiva” (CESÁRIO, João Humberto. O direito constitucional fundamental de greve e a função social da posse: um novo olhar sobre os interditos possessórios na Justiça do Trabalho brasileira. *O Trabalho*. Encarte 134. abril/2008).

Conforme salientado às f. 64/65, o movimento grevista é a maior exteriorização de um conflito trabalhista coletivo. São forças antagônicas em lícito e legítimo confronto. Procuram os trabalhadores fazer valer suas reivindicações através de instrumento constitucionalmente assegurado, na oportunidade e na defesa dos interesses que julgarem pertinentes serem por ele protegidos. Por seu turno, os empregadores podem a ele se opor, também dentro dos limites da legalidade.

Nesse cenário, é impossível abstrair-se a tensão ínsita ao próprio movimento. Não há amabilidades. Não se pode, no entanto, tolerar a violência - da qual não há o menor indicio de ocorrência pelas provas produzidas pelos litisconsortes.

Tal como dispõe o Enunciado 6, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23.11.2007), que adoto como razões de decidir:

GREVES ATÍPICAS REALIZADAS POR TRABALHADORES. CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS. Não há, no texto constitucional, previsão reducionista do direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantido, salvo os abusos. A Constituição da República contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem defendidos. A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização

do evento, os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social. [...].

Acrescentam-se aos fundamentos já adotados as pertinentes observações constantes do parecer da lavra da i. representante do Ministério Público do Trabalho:

[...] O direito de greve, assegurado em nosso ordenamento jurídico pela Constituição da República e pela Lei n. 7783/89, é meio legítimo de pressão pelos trabalhadores em prol de melhores condições de trabalho e, bem por isso, somente pode ser cerceado se fortes razões se fizerem comprovadamente presentes, pena de tornar inócua a pressão legal da categoria profissional em seu mister reivindicatório [...]. Sendo o direito de greve forma legítima de pressão exercida pelos trabalhadores, os pedidos formulados pelos litisconsortes na ação de interdito proibitório atentam contra esse direito, visto que manietam a força do movimento e comprometem eficácia no intuito de estabelecer uma solução negociada por parte das entidades bancárias. [...]

Não é por outra razão que o legislador ordinário garantiu expressamente aos grevistas, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve.

Ou seja, a realização de piquetes em frente às agências bancárias, com a utilização de carros de som, faixas e presença dos trabalhadores que aderiram à greve, constitui exatamente o emprego dos meios pacíficos autorizados na lei para conseguir adesão de maior número de trabalhadores à greve, bem como a visibilidade do movimento perante a sociedade em geral.

Por outro lado, tem razão o impetrante ao alegar que os litisconsortes não demonstram qualquer ato praticado pelo Sindicato e pelos grevistas que importasse em real ameaça ao direito de posse dos impetrantes, requisito essencial para o manejo dos interditos proibitórios. Também não restou demonstrado nenhum ato que possa ser classificado como violento ou praticado com abuso de poder. [...].

Na presente hipótese, as provas que foram coligidas ao feito não apontam para o excesso na utilização dos meios de convencimento inerentes ao exercício do direito de greve, não se evidenciando a prática de atos que importassem em ameaça ao direito de posse dos impetrantes, tampouco qualquer ato que pudesse ser tomado como violento ou abusivo.

Logo, é de se concluir, na esteira do posicionamento adotado pela i. representante do MPT, que

[...] a utilização do interdito proibitório é que pode ser considerada instrumento utilizado pelo empregador para frustrar o movimento paredista, ao arrepio do disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei 7.783/89, que veda, de forma expressa, a adoção pelas empresas de meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. (f. 105)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, ratificando a medida liminar deferida e concedendo a segurança, revogando, em decorrência, o ato judicial que impediu o pleno exercício de greve ao impetrante.

CONCLUSÃO

Conheço da presente ação mandamental e, no mérito, concedo a segurança requerida para, tornando definitiva a liminar concedida, julgar procedente o pedido, revogando o ato judicial que impediu o pleno exercício de greve ao impetrante.

Custas, pela União Federal, no valor de R\$10,64, imune (inciso I do art. 790-A da CLT).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu da ação mandamental; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Ex.^{mos} Desembargadores José Murilo de Moraes e Anemar Pereira Amaral, concedeu a segurança requerida para, tornando definitiva a liminar concedida, julgar procedente o pedido, revogando o ato judicial que impediu o pleno exercício de greve ao impetrante. Custas, pela União Federal, no valor de R\$10,64, imune (inciso I do art. 790-A da CLT).

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2010.

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Relator

TRT-00657-2001-084-03-40-8-AP
Publ. no "MG" de 08.03.2010

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A

EMENTA: DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDE TUTELA INIBITÓRIA E ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE A MANTEVE - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, DESDE LOGO, DA MULTA COERCITIVA COMINADA PARA O CASO DE SEU DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE NO MESMO FEITO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. O artigo 471 do CPC é expresso ao estabelecer que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões decididas, relativas à mesma lide", salvo nas relações jurídicas continuativas (se tiver havido modificação no estado de fato ou de direito) ou nos demais casos prescritos em lei. Estando aqui manifestamente ausentes tais exceções e se, na presente ação civil pública, a mesma multa coercitiva já foi exigida de imediato pelo autor em virtude do comprovado descumprimento, em período anterior diverso, da decisão inibitória antecipada e final ainda não transitada em julgado e as instâncias ordinárias (inclusive esta mesma Turma Regional Julgadora, em sede

de anterior agravo de petição) já decidiram que ela é exigível de imediato, tendo tal multa sido inclusive já paga pela agravada e destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) nestes mesmos autos (após o desprovimento dos seus correspondentes recursos de natureza extraordinária pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal), não podem mais o juízo de origem e esta segunda instância, ao examinarem a alegação do autor de que, em período posterior diverso, a demandada teria incorrido em novo descumprimento da mesma ordem judicial cuja observância se pretendeu assegurar pela medida coercitiva patrimonial em discussão, afastar *a priori* tal possibilidade, sob o novo e diverso entendimento de que sua cobrança imediata estaria legalmente vedada. EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS PELA COBRANÇA IMEDIATA DAS MEDIDAS COERCITIVAS PATRIMONIAIS CORRESPONDENTES - REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º DO ART. 12 DA LEI N. 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA) PELO NOVO E GENERALIZADO REGIME DA TUTELA INIBITÓRIA METAINDIVIDUAL INSTITUÍDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PELOS §§ 3º, 4º E 5º DE SEU ARTIGO 84, REITERADO PELA NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No entendimento deste redator, não obstante o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei n. 7.347/85, que dispõe que a multa coercitiva estabelecida para compelir a parte sucumbente a cumprir de imediato a determinação judicial só poderá ser efetivada, no campo da realidade, após o trânsito em julgado da mesma, não se pode jamais perder de vista que garantir a eficácia de decisões que confirmam a antecipação de tutela específica deferida no curso do processo é preservar o principal escopo do instituto: a concretização, na esfera decisiva da realidade, do princípio constitucional da efetividade do processo em todos os casos em que exista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de tornar, na prática, inúteis para seus titulares os direitos materiais provisoriamente reconhecidos em juízo que somente ao final do processo sejam executados. Ademais, a aplicação literal e automática do aludido preceito da Lei da Ação Civil Pública simplesmente desconsidera que ele foi editado em 1985, quando o sistema processual brasileiro ainda não havia sido significativamente aperfeiçoado pela predisposição, pelo Código de Defesa do Consumidor, de um verdadeiro microsistema de tutela metaindividual ou coletiva aplicável a todos os processos de dimensão metaindividual. Ocorre que, nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 84 daquele Código, restaram previstas genericamente não apenas a autorização para a concessão liminar da tutela coletiva específica, mas também a possibilidade, para a efetivação dessa tutela antecipada, da imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor e de outras medidas coercitivas necessárias, sem qualquer restrição em sua exigibilidade imediata, como antes estava previsto na LACP. E a integração da LACP com o CDC, que produz efeitos com relação à tutela dos direitos metaindividuais em geral e

trabalhistas em particular (expressamente decorrente do artigo 90 daquele Código e do artigo 21 da Lei n. 7.347/85, acrescentado pela Lei n. 8.078/90) autoriza a superação da inexplicável limitação antes estabelecida pelo § 2º do artigo 12 da Lei n. 7.347/85 à exigibilidade imediata da multa coercitiva instituída para compelir a parte destinatária a cumprir, de imediato, a antecipação de tutela liminarmente concedida no âmbito de determinada ação civil pública. É essa a interpretação *data venia* mais consentânea com a necessidade de assegurar a máxima efetividade possível às medidas coercitivas destinadas a compelir as partes a cumprirem, de imediato, as decisões cautelares e antecipatórias proferidas pelo Poder Judiciário. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO IMEDIATA, PELA INSTÂNCIA REGIONAL, DA QUESTÃO FÁTICA AINDA CONTROVERTIDA SOBRE O DESCUMPRIMENTO OU NÃO DA DECISÃO INIBITÓRIA OBJETO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA A CORRESPONDENTE INSTRUÇÃO E DECISÃO DA MATÉRIA. Na medida em que a decisão inibitória genérica, objeto da antecipação de tutela, necessariamente dispõe também para o futuro, toda e qualquer alegação de ulterior descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer pela reclamada que ainda seja controvertida, como ocorreu neste caso, deverá ser objeto de apuração específica e aprofundada nestes mesmos autos pela MM. instância de origem que, após uma adequada instrução da matéria que assegure a ambos os litigantes o contraditório e a ampla possibilidade de prova de suas respectivas alegações, deverá proferir nova decisão a respeito da incidência ou não da multa coercitiva no correspondente período em discussão, segundo seu livre convencimento motivado. Provimento parcial do agravo de petição, nesses termos.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente agravo de petição, decide-se:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho às f. 779-793 em face da decisão de f. 777, por meio da qual o MM. Juiz Luiz Cláudio dos Santos Viana, Titular da Vara do Trabalho de Paracatu, indeferiu o pedido de execução provisória.

O agravante pretende seja determinado o prosseguimento da execução provisória, pois o agravo de instrumento interposto pela executada não tem efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice ao deferimento de seu pedido.

Contraminuta às f. 795-801, pugnano pelo não conhecimento do apelo em razão da inobservância do § 1º do artigo 897 da CLT. No mérito, pelo seu desprovimento.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório, substancialmente da lavra do Ex.^{mo} Juiz Convocado Relator.

VOTO

Admissibilidade

Preliminar de não conhecimento do agravo de petição

A executada suscita o não conhecimento do agravo de petição, alegando que o agravante não delimitou, de forma justificada, os valores que entende devidos e as matérias controvertidas, em desatendimento ao disposto no § 1º do artigo 897 da CLT.

Contrariamente ao que sustenta a executada, o agravante desincumbiu-se de seu encargo processual, porquanto expôs claramente as matérias que constituem o objeto da sua insurgência, de matéria exclusivamente processual (sendo o valor da medida coercitiva pecuniária mera consequência da solução que se der à questão recursal controvertida), estando, pois, plenamente atendida a exigência do dispositivo legal referenciado.

Nos termos do voto do i. Relator, assim foi rejeitada, por unanimidade, a preliminar e conheceu-se do agravo de petição, porque próprio, tempestivo e regularmente interposto.

Conheceu-se, também sem divergência, da contraminuta, eis que tempestivamente apresentada.

Mérito

Do processamento imediato da execução provisória da multa pelo descumprimento da tutela antecipada nestes autos concedida

Insurge-se o agravante contra a r. decisão de origem que indeferiu o pedido de execução provisória da medida coercitiva cominada na decisão de primeiro grau ainda não transitada em julgado mas que foi objeto de antecipação de tutela, ainda em pleno vigor. Assevera que o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela ré não tem efeito suspensivo e, portanto, não obsta a execução da multa aplicada liminarmente.

A Lei n. 7.347/85, ao disciplinar a ação civil pública, em seu artigo 3º, prevê que esta pode ter como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, valendo-se, inclusive, do sistema de *astreintes*, já que possibilita a cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível (artigo 11). E, em seu artigo 12, *caput*, a referida Lei estabelece que a multa pode ser deferida liminarmente. Todavia, como estabelecido no § 2º do citado artigo, a penalidade em questão somente será exigível após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor.

Assim sendo, e considerando que a execução que está sendo processada no presente momento e que envolve especificamente o pagamento da multa em comento reveste-se de provisoriedade, considerava o d. Relator não ser possível, por ora, a realização de atos expropriatórios, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da decisão final, objeto da tutela inibitória e cujos efeitos de mérito foram também objeto de antecipação de tutela, para finalmente se decidir a respeito do

cabimento ou não do pagamento da multa imposta à executada, para os casos de descumprimento das obrigações de não fazer objeto daquelas decisões judiciais.

Dele, porém, respeitosa e divergi em parte, pelos fundamentos a seguir expostos, no que fui acompanhado pela d. maioria.

Em primeiro lugar, cumpre fazer um registro sobre o atual andamento processual da decisão de mérito cujo cumprimento imediato e antecipado quer o agravante assegurar, através da cobrança imediata da multa coercitiva nela cominada. É que, como também salientado pela i. representante do Ministério Público do Trabalho em sua sustentação oral na sessão de julgamento e este Redator já havia também constatado, em pesquisa processual no sítio eletrônico do C. TST, o agravo de instrumento que a ora agravada interpôs contra a decisão denegatória do processamento do recurso de revista que oportunamente interpôs contra o r. acórdão regional desta E. Turma Julgadora já foi desprovido pela Egrégia 7ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho em sua sessão do dia 21.10.2009, em acórdão da lavra do d. Relator Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus e publicado em 29.10.2009. É bem verdade, por outro lado, que, contra esta última decisão, a empresa ora agravada já interpôs recurso extraordinário em 09.11.2009, o qual, na presente data, ainda está pendente de apreciação naquele Colendo Tribunal Superior, o que significa que, essencialmente, a questão processual objeto do presente agravo de petição continua a mesma, na medida em que incontroversamente a decisão que cominou a multa pecuniária de caráter coercitivo em sede da presente ação civil pública continua sem haver transitado em julgado.

Contudo, mesmo assim entendo que, no presente caso, deve ser dado provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho para reformar a r. decisão agravada de f. 777 que, revogando anterior decisão de primeiro grau proferida à f. 764, indeferiu liminarmente o pleito do órgão exequente, formulado em sua manifestação de f. 391-405 (acompanhada dos documentos de f. 406-763) de, desde logo, proceder-se à efetivação imediata (e não, na verdade, à pura e simples execução provisória) da multa coercitiva nestes autos cominada para assegurar o cumprimento imediato das obrigações de fazer e de não fazer objeto da sentença mandamental proferida também objeto de antecipação de tutela, que naquela peça processual afirmou-se estar sendo sistemática e amplamente descumprida pela executada.

É incontroverso, em primeiro lugar, que a presente decisão exequenda ainda não transitou em julgado, uma vez que ainda está pendente de julgamento o agravo de instrumento que a executada interpôs contra a decisão de f. 119-121 (mantida no despacho de f. 122, quando foi recebido o referido recurso para o C. Tribunal Superior do Trabalho) que denegou seguimento ao recurso de revista que apresentou contra o acórdão desta Egrégia Quinta Turma de f. 104-112 (complementado pelo acórdão de f. 114-117 que rejeitou os embargos de declaração interpostos por ambas as partes) que, no essencial, manteve a decisão de primeiro grau que, à f. 85 destes autos, “[...] determinou à requerida que se abstenha de utilizar-se de contratos de prestação de serviços com o fim de fornecimento a ela de mão-de-obra, devendo utilizar trabalhadores próprios, devidamente registrados por ela, para a consecução de suas atividades-fim [...]”, sob pena de pagamento da multa diária ora em discussão, “[...] o que deverá ser cumprido de imediato, por acolhida a antecipação de tutela”.

Como está claro na r. sentença recorrida, entendeu o d. juízo de origem que o § 2º do artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), por si só, liminarmente e sem necessidade da apreciação circunstanciada dos aspectos propriamente fáticos da questão, impediria o deferimento da pretensão de imediata execução dos valores correspondentes à multa coercitiva relativa ao período de 01.03.2005 a 22.09.2009, pretendida pelo MPT (f. 403 e 793). E é esse, exatamente, o ponto de minha discordância em dois aspectos fundamentais, cada qual suficiente para autorizar a reforma da decisão ora agravada, *d.m.v.*, como se demonstrará a seguir.

Em primeiro lugar, não é esta a primeira vez, neste feito, que esta E. Quinta Turma tem que examinar a possibilidade de execução imediata, ainda que provisória, da multa coercitiva cominada na decisão de mérito nestes autos proferida (com a imediata antecipação dos efeitos da tutela concedida, reafirme-se). Como já bem demonstrado de forma expressa ao final da minuta de agravo do recorrente (f. 792-793), exatamente a mesma situação ora discutida já ocorreu anteriormente neste feito e foi objeto de apreciação e decisão nesta segunda instância.

Com efeito, em atendimento ao já mencionado despacho de f. 122 da Vice-Presidência deste Tribunal Regional, logo após o recebimento do referido agravo de instrumento foi requerida e expedida carta de sentença para o imediato cumprimento específico das obrigações de fazer e de não fazer contidas no comando sentencial objeto da referida antecipação de tutela. Contudo, em sua manifestação de f. 127-128 (datada de 08.01.2003), o órgão exequente, ora agravado, noticiando e demonstrando que a ora agravante havia descumprido a referida antecipação de tutela, pleiteou a execução, através daquela carta de sentença, do valor correspondente à multa coercitiva do período iniciado na data em que a determinação judicial tornou-se exigível, havendo o cálculo de seu montante sido homologado, intimando-se a requerida para seu pagamento (despacho de f. 193).

Após a tramitação daquela execução, inclusive através da interposição de embargos à execução e sua respectiva decisão em que os mesmos foram julgados improcedentes para determinar o seu normal prosseguimento, uma vez que “[...] as consequências materiais da sentença de primeiro grau são exigíveis de imediato e como houve descumprimento ao comando exequendo [...]” (f. 243-244), a matéria foi objeto do agravo de petição de f. 246-253 da requerida.

Pois bem: na sessão de julgamentos desta E. Quinta Turma, realizada em 14.10.2003, o referido agravo de petição (Proc. n. 00657-2001-084-03-40-8 AP) foi desprovido por unanimidade, nos termos do voto de seu Relator Eduardo Augusto Lobato (ora no exercício da Presidência deste Tribunal), acompanhado pelo Revisor José Murilo de Moraes e por este julgador (certidão de julgamento de f. 270), mantendo-se expressamente a execução da multa diária aplicada no período compreendido entre 12.12.2001 e 05.02.2002, ao fundamento de que a tutela antecipada concedida de imediato na ação civil pública surte efeitos a partir da publicação da sentença, não havendo se falar em suspensão de sua eficácia, acrescentando-se de forma expressa que

[...] entendimento contrário ofenderia o objetivo do expediente concedido que é exatamente a satisfação imediata do direito pleiteado, em virtude do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que poderia acontecer em decorrência

da demora do trânsito em julgado da decisão [...]. (acórdão de f. 271-273, complementado pelo de f. 282-283, que negou provimento aos embargos de declaração da ora agravante)

Apesar da denodada resistência processual da requerida, ora executada e agravada, que contra essa decisão também interpôs recurso de revista (denegado à f. 302), agravo de instrumento ao C. TST (certidão de f. 303-verso) e, após ser-lhe negado provimento, recurso extraordinário e subsequente agravo de instrumento (diante da negativa de seguimento do primeiro recurso) ao C. Supremo Tribunal Federal (tudo conforme certificado à f. 305), esta execução retomou seu prosseguimento em julho de 2007 (ainda na pendência do julgamento do último agravo de instrumento pelo STF, conforme petição do MPT de f. 308-310 e despacho do juízo de origem de f. 311).

Apurado o valor atualizado da multa em R\$319.378,35 (f. 320-321) e homologação o seu cálculo de liquidação, ressalvadas novas atualizações, em 04.09.2007 (f. 322), a executada procedeu à substituição do bem que havia sido penhorado através do respectivo auto de f. 213-220 por dinheiro (petição de f. 324 e guia de depósito de f. 325).

Finalmente, com o retorno do agravo de instrumento do STF, com negativa de seu seguimento (certidão de f. 329 e decisão monocrática de seu i. Relator de f. 330-332, o MM. Juízo de origem determinou, em 11.06.2008 (despacho de f. 376), a liberação do valor depositado à f. 325 em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, como determinado de forma expressa na r. decisão exequenda, o que se fez de imediato (f. 377, 378 e 378-verso).

É de se indagar, respeitosa e, segundo a incisiva e já referida manifestação do MPT de f. 395/405 (datada de 22.09.2009), a requerida, ora agravada, continuou, com relação ao período de 01.03.2005 a 22.09.2009, a descumprir o comando judicial objeto da sentença (e, especialmente, da antecipação dos efeitos de sua tutela de mérito inquestionavelmente ainda em vigor), como se pode alterar o que tanto a primeira quanto esta segunda instância já decidiram nestes mesmos autos (com a confirmação indireta, em sede extraordinária, tanto do Tribunal Superior do Trabalho quanto do Supremo Tribunal Federal), com a única e, aqui, irrelevante diferença de que as decisões anteriores se referiam a período diverso do anterior? Entendo, *data venia*, que não, em aplicação direta do que dispõe o artigo 471 do CPC, ao estabelecer que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões decididas, relativas à mesma lide”, não estando aqui presente nenhuma das duas exceções ali previstas que autorizariam o reexame, nestes mesmos autos, dessa matéria.

Não bastasse isso, é também entendimento deste Redator ser inaplicável, em casos como o presente (onde foi concedida a antecipação dos efeitos de mérito da tutela inibitória objeto da decisão que ainda hoje é objeto de recurso sem efeito suspensivo), o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei n. 7.347/85, que estabelece que a multa coercitiva estabelecida para compelir a parte sucumbente a cumprir de imediato a determinação judicial só poderá ser efetivada, no campo da realidade, após o trânsito em julgado da mesma.

Em outras palavras, ainda que não houvesse ocorrido todo o episódio processual aqui longamente narrado e tivesse esta E. Turma Julgadora que enfrentar essa questão pela primeira vez, a melhor solução para a mesma ainda seria aquela

já dada à controvérsia aqui em exame por esta Quinta Turma, ou seja, não se aplicar ao presente caso o preceito acima referido da Lei da Ação Civil Pública e autorizar-se a imediata execução (ainda que provisória) do valor correspondente à medida coercitiva pecuniária estabelecida para compelir a reclamada, ora agravada, a cumprir por completo a decisão judicial em questão, mesmo antes de seu trânsito em julgado (o que, por definição, corresponde exatamente à antecipação de tutela deferida nos presentes autos). Essa é, a meu ver, a melhor solução para a presente demanda, uma vez que consentânea com o significado e a finalidade do instituto da antecipação da tutela de mérito e com o próprio princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional.

Antes de mais nada, não se pode jamais perder de vista que garantir a eficácia de decisões que confirmam a antecipação de tutela específica deferida no curso do processo é preservar o principal escopo do instituto: a concretização, na esfera decisiva da realidade, do princípio constitucional da efetividade do processo em todos os casos em que exista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tornando, na prática, inúteis para seus titulares, ao final, os direitos materiais provisoriamente reconhecidos em juízo.

Doutro tanto, não se pode perder de vista que a aplicação literal e automática do multicitado preceito da Lei da Ação Civil Pública (o § 2º do artigo 12 da Lei n. 7.347) simplesmente desconsidera que ele foi editado em 1985, quando o sistema processual brasileiro ainda não havia sido significativamente aperfeiçoado pela predisposição, pelo Código de Defesa do Consumidor, de um verdadeiro microsistema de tutela metaindividual ou coletiva aplicável a todos os processos de dimensão metaindividual (como o presente). Ocorre que, nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 84 daquele Código, restaram previstas genericamente não apenas a autorização para a concessão liminar da tutela coletiva específica, mas também a possibilidade, para a efetivação dessa tutela antecipada, da imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor e de outras medidas coercitivas necessárias, sem qualquer restrição em sua exigibilidade imediata, como antes estava previsto na LACP.

Essa integração harmônica e essa interdependência recíproca do CDC e da Lei da Ação Civil Pública decorrem expressamente do artigo 90 daquele Código e do artigo 21 da Lei n. 7.347/85 (acrescentado pela Lei n. 8.078/90), que assim estatuíram respectiva e expressamente, *in verbis*:

Art. 90 Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (dentro do qual está o referido artigo 84 acima referido)

Kazuo Watanabe bem esclarece o significado da integração da LACP com o CDC, que produz efeitos com relação à tutela dos direitos metaindividuais em geral e trabalhistas em particular e, neste caso, leva indubitavelmente à superação da inexplicável limitação antes estabelecida pelo § 2º do artigo 12

da Lei n. 7.347/85 à exigibilidade imediata da multa coercitiva estabelecida para compelir a parte destinatária a cumprir, de imediato, a antecipação de tutela liminarmente concedida no âmbito de determinada ação civil pública:

A mais perfeita interação entre o Código e a Lei n. 7.347, de 24.07.85, está estabelecida nos arts. 90 e 110 *usque* 117, de sorte que estão incorporadas ao sistema de defesa do consumidor as inovações introduzidas pela referida lei especial, da mesma forma que todos os avanços do Código são também aplicáveis ao sistema de tutela de direitos criado pela Lei n. 7.347.

(Título III Da defesa do consumidor em juízo: Capítulo I Disposições gerais, *in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii*, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 711, destaque nosso)

Em outras palavras, a nova e melhor (porque mais efetiva) disciplina conferida à tutela coletiva em geral e ao regime de efetivação das medidas de antecipação da tutela de mérito coletiva e específica pelo Código de Defesa do Consumidor veio tornar inteiramente superado, *permissa venia*, o preceito específico do § 2º do artigo 12 da LACP, que deve, pura e simplesmente, ser considerado tacitamente revogado.

Ademais, a própria generalização do instituto da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, promovida pela nova redação dada pela Lei n. 8.952/94 aos artigos 273 e 461 (e, em especial, seu § 3º) do Código de Processo Civil, também veio tornar superada, sob a ótica do princípio da efetividade da tutela jurisdicional, a limitação feita pelo § 2º do artigo 12 da LACP, na medida em que esta enfraquece substancialmente o poder coercitivo da medida pecuniária estabelecida pelo juiz para compelir o destinatário do comando antecipatório a cumpri-lo de imediato.

Exatamente nesse sentido pronuncia-se, na atualidade, parte ponderável da doutrina processual brasileira mais autorizada. A esse respeito, afigura-se exemplar o claro e incisivo posicionamento de Humberto Theodoro Júnior (em seu capítulo O cumprimento das medidas cautelares e antecipatórias da obra coletiva *Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis*, TESHEINER, José Maria Rosa *et alii*, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 277-295, esp. p. 294) exatamente sobre a questão ora em exame.

Instrumento importante na efetivação das medidas antecipatórias de obrigações de fazer e não fazer, e mesmo nas obrigações de entrega de coisa, é a multa por tempo de atraso no cumprimento da decisão (art. 461, § 4º, e art. 461-A, § 3º). Registra-se controvérsia acerca do momento de sua exigibilidade, pois há quem entenda que sua cobrança somente possa ocorrer no final do processo, depois do trânsito em julgado da sentença de mérito contrária àquele que sofreu a imposição preventiva. Tal posição não se me afigura compatível com a função das medidas antecipatórias. Se estas têm a missão de antecipar, concreta e imediatamente, efeitos materiais satisfativos do direito substancial disputado em juízo, e se a multa é autorizada como instrumento de apoio à efetividade de tal antecipação, parece-me irrecusável que a exigência da multa seja também pronta ou imediata.

Pensar o contrário conduz, a meu sentir, à inutilização da *astreinte* no plano da atuação cautelar e antecipatória. Na esperança do ganho final da causa, a parte contra quem se impôs a medida constante de prestação de fazer ou não fazer simplesmente deixaria de cumpri-la antes do julgamento final de mérito. Ou se garante a medida antecipatória, e a multa será desde logo exigível, ou se relega a um plano secundário o efeito da tutela antecipada, privando-a de sua natural função de garantia de efetividade ao direito tutelado, e então, sim, torna-se cabível negar aplicação imediata à multa coercitiva.

Não é este último papel, todavia, que, segundo a natureza das coisas, se espera do remédio processual em análise. A antecipação de tutela foi concebida como instrumento de efetivação imediata do direito material do litigante, a ser alcançada de plano, sem ter de aguardar a sentença de mérito. Os meios de coerção judicial, inclusive a multa, têm, pois, de ser aplicados de imediato, sem maiores delongas provocadas pela marcha completa do processo de acerto definitivo.

Correta a lição de Cássio Scarpinella Bueno, segundo a qual a única forma de impedir a exigibilidade imediata da multa é o réu suspendê-la pela atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento seu.

Na mesma linha, o i. processualista Joaquim Felipe Spadoni (em seu trabalho *A multa na atuação das ordens judiciais*, publicado na obra coletiva *Processo de execução*, SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 482-508, esp. p. 498 e 500), *in verbis*:

[...] a imposição de multa pecuniária tem por função precípua resguardar a efetividade do processo. É instrumento de direito público, que busca realçar o *imperium* da ordem judicial expedida contra o réu e o revigoramento do dever do mesmo em atendê-la fielmente.

Por essa razão é que a multa tem eficácia a partir do momento em que o cumprimento do comando judicial à qual se relaciona passa a ser devido. Em regra, este momento é o da intimação da medida liminar ou da sentença de procedência não submetida ao efeito suspensivo da apelação. (*op. cit.*, p. 498)

A seguir, depois de criticar severamente o entendimento de que essa multa coercitiva só pode ser cobrada após o trânsito em julgado da eventual sentença de procedência do pedido inicial objeto da antecipação de tutela, o mesmo autor, depois de afirmar que não se pode confundir a situação jurídica de direito material discutida no processo e os deveres das partes como sujeitos do processo, é ainda mais incisivo na defesa da exigibilidade imediata (e definitiva) da multa coercitiva nos casos de descumprimento das medidas cautelares e antecipatórias deferidas em juízo:

Em virtude de seu caráter processual, o que autoriza a exigibilidade da multa pecuniária é a violação da ordem judicial, é o desrespeito do réu ao poder jurisdicional. O seu fato gerador considera apenas e tão-somente a relação jurídica existente entre parte e juiz, o dever daquela em atender às ordens deste, enquanto forem eficazes.

A exigibilidade da multa pecuniária não recebe nenhuma influência da relação jurídica de direito material. É preciso se ter bem claro que o que autoriza a incidência da

multa é a violação da ordem do juiz, é a violação de uma obrigação processual, e não da obrigação de direito material que o réu pode possuir perante o autor.

Assim sendo, se o réu não atender à decisão eficaz do juiz, estará desrespeitando a sua autoridade, ficando submetido ao pagamento da multa pecuniária arbitrada, independentemente do resultado definitivo da demanda. Em sendo a decisão que impôs a multa posteriormente revogada, seja por sentença ou por acórdão, ou mesmo por outra decisão interlocutória, em nada restará influenciado aquele dever que havia sido anteriormente imposto ao réu. As ordens judiciais devem ser obedecidas durante o período em que são vigentes, e as partes que não as obedecerem estarão sujeitas às sanções cominadas. (*op. cit.*, p. 500)

Da mesma forma, embora mais concisamente, também se pronuncia o consagrado Professor da USP e Desembargador do TJSP José Roberto dos Santos Bedaque, *in Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 367:

Merece consideração, ainda, a possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento da tutela antecipada, prevista expressamente no art. 461, mas aplicável a qualquer hipótese em que o provimento antecipatório seja cabível (arts. 273 e 799; [...]).

Nesses casos, a multa pode ser executada imediatamente, ainda que em curso o processo. Embora inexistente a tutela final, a multa está vinculada ao provimento antecipatório e pode ser exigida desde logo, pois decorre objetivamente do não atendimento ao comando nele contido. (destaques nossos)

No mesmo sentido também se pronuncia Sérgio Cruz Arenhart (*in Perfis da tutela inibitória coletiva*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 370-373), a respeito da exigibilidade da multa coercitiva no âmbito da tutela inibitória individual (em considerações que, para nós, são igualmente aplicáveis à tutela inibitória coletiva, pelas razões anteriormente expostas), *in verbis*:

Quanto ao escopo da multa, já se disse reiteradamente, presta-se ela a proteger a autoridade da função jurisdicional. Seu objetivo não é proteger diretamente o interesse do autor, senão dar efetividade à decisão do Estado, concretizando o *imperium* de que é dotada. [...]

[...] Deveras, a função da multa é garantir obediência à ordem judicial, não se podendo abrir espaço para o requerido questioná-la (senão pelas vias judiciais naturais), sob pena de negar-se-lhe todo caráter coercitivo. Pouco importa se a ordem se justificava ou não; após a sua preclusão temporal, ou eventualmente, a análise do recurso contra ela interposto junto ao tribunal, só resta o seu cumprimento, sem qualquer ulterior questionamento. Se, no futuro, aquela decisão será ou não confirmada pelo provimento final (definitivo) da causa, isso pouco importa para efetividade da primeira ordem. Merece ela ser respeitada (quando editada) pela simples razão de decorrer da autoridade pública adequada. Está em jogo, afinal, a própria autoridade do Estado. Não se pode, portanto, dizer que ocorreu apenas a inobservância de uma decisão do Estado-juiz. Ocorreu, em verdade, a transgressão a uma ordem, que se presume legal (mesmo porque submetida à potencial revisão interna no Judiciário). Se o

conteúdo dessa ordem será, posteriormente, infirmado pelo exame final da causa, isto pouco importa para o fato de que deveria a ordem, enquanto vigorou, ser cumprida de maneira inquestionável.

E completa ele, de maneira ainda mais clara e absoluta:

A decisão judicial é imperativa para as partes porque deriva da autoridade pública - que detém o monopólio da força legítima - e só. Se a decisão reflete o melhor entendimento ou se poderá ser alterada ao final do feito são questões que extrapolam o âmbito de discussão do fundamento da autoridade do Estado, não competindo nem às partes, nem ao jurista.

Por isso, no sistema brasileiro, parece adequado entender que, sendo a ordem formalmente válida - ou seja, obedecidos os requisitos legais para sua expedição - merece ela cumprimento, ainda que, posteriormente, haja modificação do entendimento, e a conclusão final da causa dê pela improcedência da ação. Desde que não seja a decisão que concede a multa nula (por decisão do órgão superior, em recurso, ou por constatação do próprio juiz da causa), deve ela ser cumprida, ainda que haja possibilidade de que a ação venha a ser julgada improcedente ao final.

Outro entendimento resultaria na abertura de perigosa válvula para o descumprimento de qualquer meio coercitivo imposto em termos provisórios. A parte, a quem incumbe o cumprimento da ordem, sabendo ser ela passível de mudança com a sentença, não tem estímulo para o cumprimento voluntário da ordem, já que, em cumprindo, não terá nenhum benefício; em não cumprindo, sujeita-se à sorte de suas alegações no processo e à eventualidade de sucesso em sua defesa. Põe-se por terra todo o esforço do jurista no intuito da efetividade do processo.

Por fim, são igualmente persuasivas as considerações expendidas pelo advogado e professor paraense Jean Carlos Dias (em seu trabalho *Os meios de dissuasão nas tutelas coletivas inibitórias*, publicado na obra coletiva *Tutela jurisdicional coletiva*, DIDIER JR., Fredie *et alii* (coords.), Salvador: Ed. *Jus Podium*, 2009. p. 261-271, esp. p. 265-266), mostrando que a linha interpretativa aqui sustentada é a que melhor atende à necessidade de assegurar a tutela jurisdicional mais efetiva possível:

Para que a multa tenha o verdadeiro efeito inibidor, não há dúvida a respeito, ela deve ser exigida de imediato e mediante um procedimento específico capaz de levar a esse pagamento.

Somente quando isso ocorre é que se pode verdadeiramente observar o efeito dissuasório. Transferir a exigência para o futuro, ou seja, após o trânsito em julgado, significa apenas dotar o agente potencialmente causador do dano de mais um dado na equação econômica que dá suporte à sua conduta.

Ao contrário do que supõem alguns autores, a transferência para o futuro importa em imediato enfraquecimento do comando judicial e por isso a evidente perda de coação da vontade que justifica a concessão da medida.

Analiticamente, o debate doutrinário deve ser resolvido em prol da melhor solução dissuasória que é certamente a que impõe um risco imediato pelo desatendimento do comando judicial.

[...] em ambientes não-cooperativos como o estabelecido em juízo para a solução de conflitos coletivos, a solução estratégica, sendo racional o agente, somente leva ao efeito pretendido quando a sanção econômica representa uma imposição imediata e suficientemente relevante para orientar sua conduta.

[...] Ao contrário do que se pode supor, a autonomia radical da multa (tanto quanto ao momento da eficácia quanto ao meio processual) nas ações coletivas é exigência do próprio modelo de dissuasão previsto na nossa legislação.

Ainda no plano doutrinário, também se pronunciam no mesmo sentido e merecem ser mencionados José Carlos Barbosa Moreira (em seu artigo A tutela específica do credor nas obrigações negativas, *in Temas de direito processual segunda série*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 30-44, esp. p. 39-40), Marcelo Lima Guerra (*in Execução indireta*, 1. ed. 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 205), Élton Venturi (*in Execução da tutela coletiva*, São Paulo: Malheiros, 2000. p. 150-151) e José Miguel Garcia Medina (*in Execução civil: teoria geral - princípios fundamentais*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 449-450).

Por todo o exposto, é de se concluir que, ao contrário dos r. entendimentos do i. juízo de origem e do d. Relator, o § 2º do artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública não é, ao menos no atual estado do presente feito, suficiente para se rejeitar, liminarmente, a pretensão do órgão agravante, formulada em sua manifestação de f. 391-405 (acompanhada dos documentos de f. 406-763), de que, uma vez constatado o descumprimento pela reclamada, ora agravada, no período subsequente de 01.03.2005 a 22.09.2009, da ordem judicial objeto da antecipação de tutela (nesse ponto confirmada pela decisão final de mérito, ainda pendente, para seu trânsito em julgado, de julgamento de agravo de instrumento pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho) de “[...] que se abstenha de utilizar-se de contratos de prestação de serviços com o fim de fornecimento a ela de mão-de-obra, devendo utilizar trabalhadores próprios, devidamente registrados por ela, para a consecução de suas atividades-fim [...]”, sob pena de pagamento da respectiva multa coercitiva diária ora em discussão. Deve, portanto, ser reformada a r. decisão agravada de f. 777 nesse ponto.

Contudo, uma nota de prudência se impõe necessariamente no caso presente, levando a dar-se provimento apenas parcial ao presente agravo de petição: é que se afigura, por enquanto, prematuro pura e simplesmente atender por completo à pretensão recursal do Ministério Público do Trabalho agravante, que é de que se determine desde logo à parte contrária que pague, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), quantia que, na presente data, já está por volta de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), correspondente ao valor resultante da aplicação, a partir de 01.03.2005, da medida coercitiva pecuniária de R\$3.000,00 por dia e para cada caso de descumprimento da decisão inibitória e antecipada proferida, pela parte contrária, da ordem judicial em questão.

É que inexistem, até agora, nos presentes autos, suficientes elementos de prova capazes de permitir que esta instância recursal decida, desde logo, se houve ou não descumprimento da tutela inibitória (antecipada e final) neles concedida: é que, como se pode verificar tanto da r. decisão original de f. 764, da lavra de MM. Juiz Substituto (que, sem qualquer fundamentação, limitou-se a deferir “a execução

provisória requerida”) quanto da r. decisão agravada de f. 777, proferida pelo MM. Juiz Titular daquela Vara do Trabalho (que, como já se disse, limitou-se a considerar o multicitado § 2º do art. 12 da LACP um impedimento absoluto e suficiente para o indeferimento imediato da execução imediata da multa coercitiva acima referida), o primeiro grau de jurisdição pura e simplesmente ainda não dirimiu a acirrada controvérsia fática, suscitada pelas partes, sobre se, no período em discussão (01.03.2005 a 22.09.2009), a requerida, ora agravada, teria ou não voltado a descumprir a ordem judicial de não fazer objeto de antecipação de tutela que o requerente, ora agravante, quer efetivar através da execução da multa coercitiva diária para tanto fixada.

Mais especificamente, a r. instância de origem, naquela ocasião processual, não examinou se realmente os fatos narrados naquela peça processual do Ministério do Trabalho, relativos aos contratos celebrados pela requerida VOTORANTIM METAIS ZINCO (ou sua antecessora COMPANHIA MINEIRA DE METAIS) localizada no Distrito de Morro Agudo, em Paracatu, com as empresas ATLAS COPCO, CEGELEC e BETEL, configurariam ou não o apontado descumprimento da ordem judicial objeto da antecipação de tutela (confirmada pela decisão final ainda pendente de recurso, embora sem efeito suspensivo) cujo imediato cumprimento, repita-se, buscou-se assegurar pela multa pecuniária objeto do presente agravo de petição.

Em primeiro lugar, é preciso observar que o dispositivo da r. sentença cujo cumprimento imediato ora se pretende assegurar, embora realmente tenha se baseado nas irregularidades (apuradas na instrução processual da fase de conhecimento desta ação civil pública) na contratação, pela requerida, de serviços terceirizados para atividades pecuárias, agrícolas ou em sua serraria (como restou claro no item 2.6 de sua fundamentação, às f. 74-79), foi proferido, como está claro na f. 85, sem qualquer restrição a aquelas atividades específicas, determinando genericamente à requerida “[...] que se abstenha de utilizar-se de contratos de prestação de serviços com o fim de fornecimento a ela de mão-de-obra, devendo utilizar trabalhadores próprios, devidamente registrados por ela, para a consecução de suas atividades-fim”. Assim, na medida em que somente a parte dispositiva da sentença fará, oportunamente, coisa julgada (CPC, artigo 469, I, *a contrario sensu*), não se pode, ao menos em princípio, descartar a possibilidade de os contratos de prestação de serviços celebrados pela ora agravada com as três empresas acima nomeadas, embora em atividades diversas, também configurarem descumprimento da ordem judicial nestes autos proferida. Tal possibilidade, como se sabe, decorre das peculiaridades da tutela inibitória (antecipada e final) nestes autos concedida, consistente em um preceito que, além de inibir a continuação de determinadas práticas e atividades desde já julgadas contrárias ao ordenamento jurídico trabalhista, também estabeleceu uma proibição para o futuro, voltada não apenas para as atividades especificamente narradas na causa de pedir da petição inicial da ação civil pública, mas igualmente para atividades similares que também configurarem, em essência, o mesmo descumprimento da legislação trabalhista que se buscou, por meio dela, prevenir.

O próprio juízo de origem, aliás, já previra tais dificuldades e a necessidade de se proceder a uma ampla atividade instrutória antes de se aplicar a multa

coercitiva ora em tela, ao decidir expressamente (primeiro apenas em sua fundamentação, à f. 80, primeiro parágrafo, mas depois como parte integrante do dispositivo da sentença então proferida, ao julgar procedentes, em parte, os embargos de declaração interpostos pela requerida, à f. 88) que “[...] na hipótese de descumprimento da decisão proferida nesta ação, pela necessidade de apuração e de prova e de se conceder ampla defesa, a multa deverá ser buscada em ação específica”. Embora essa parte da decisão de primeiro grau tenha sido objeto de reforma por esta E. Quinta Turma quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, dando-se provimento parcial ao mesmo, “[...] determinar que a execução da multa pelo descumprimento seja processada nos próprios autos da decisão exequenda [...]” (dispositivo de f. 111), tal modificação não alterou em nada a necessidade, corretamente apontada pelo MM. Juízo *a quo*, de que sejam sempre assegurados a ambos os litigantes o mais amplo espaço probatório e a mais cabal observância da garantia do contraditório antes de se proferir a decisão sobre a aplicabilidade, ou não, da referida multa pecuniária a situações, como aquelas agora trazidas aos autos, que não tiverem sido exatamente as mesmas já apreciadas na fase cognitiva que antecedeu a referida decisão.

A necessidade da prévia e aprofundada apuração, valoração e decisão a respeito das circunstâncias fáticas da matéria, pelo primeiro grau, ainda mais avulta quando se constata que a requerida, ora agravada, nunca admitiu que tais contratos configurariam descumprimento da tutela inibitória antecipada e final nestes autos concedida ao contrário, seja em sua manifestação de f. 714-verso a 715-verso (feita no âmbito do procedimento de acompanhamento de Ação Civil Pública aberto em 20.07.2009 pelo MPT, antes de pleitear a incidência da multa coercitiva ora em discussão), seja em sua manifestação de f. 770-776 sobre o pleito de aplicação da multa coercitiva, seja finalmente na contraminuta do presente agravo (f. 799-801), a empresa agravada sempre afirmou, de forma clara e coerente, que tais contratos não estão ligados à sua atividade-fim, tendo por objeto atividades especializadas e específicas de mero apoio a seu empreendimento principal.

Em contrapartida, se a manifestação do MPT foi acompanhada de documentos (f. 406-763) que, ao menos em tese e a princípio, poderiam levar à conclusão diversa, é forçoso concluir que a questão em tela é, ainda, altamente controvertida e depende de prévia e cuidadosa atividade instrutória específica, a ser levada a cabo no primeiro grau de jurisdição, para que o MM. julgador de origem possa a seguir proferir decisão a esse respeito, de acordo com o seu livre convencimento fundamentado.

Em consequência, e *data venia* do r. entendimento contrário do i. Relator, dou provimento parcial ao agravo de petição para, declarando a possibilidade jurídico-processual de se exigir imediatamente o pagamento, pela requerida, da multa coercitiva objeto da antecipação da decisão inibitória nestes autos concedida, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que o MM. Juízo *a quo*, após ampla instrução da controvérsia objeto das manifestações do MPT de f. 391-405 e da requerida de f. 770-776, decida sobre o pedido do agravante de aplicação da referida multa pecuniária à agravada a partir de 01.03.2005, nos termos da fundamentação.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, declarando a possibilidade de se exigir imediatamente o pagamento, pela requerida, da multa coercitiva objeto da antecipação da decisão inibitória nestes autos concedida, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que o MM. Juízo *a quo*, após ampla instrução da controvérsia objeto das manifestações do MPT de f. 391-405 e da requerida de f. 770-776, decida sobre o pedido do agravante de aplicação da referida multa pecuniária à agravada a partir de 01.03.2005, nos termos da fundamentação.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para, declarando-se a possibilidade de se exigir imediatamente o pagamento, pela requerida, da multa coercitiva objeto da antecipação da decisão inibitória nestes autos concedida, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que o MM. Juízo *a quo*, após ampla instrução da controvérsia objeto das manifestações do MPT de f. 391-405 e da requerida de f. 770-776, decida sobre o pedido do agravante de aplicação da referida multa pecuniária à agravada a partir de 01.03.2005, nos termos da fundamentação, vencido o Ex.^{mo} Juiz Convocado Relator que negava provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2010.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Desembargador Revisor e Redator

TRT-00474-2008-043-03-00-9-RO

Publ. no "MG" de 03.05.2010

RECORRENTES: SOUZA CRUZ S/A

MILTON JORGE DOS SANTOS REIS

RECORRIDOS: OS MESMOS E RICARDO VILLARINHO

EMENTA: INVENÇÃO DE MAQUINÁRIO - MÁQUINA DE DESENCARTEIRAR E RECUPERAR CIGARROS - "DISPOSITIVO ESPERANÇA" - AUTORIA E COAUTORIA - APLICABILIDADE DA LEI N. 9.279/96 - CONTRIBUIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO NO APERFEIÇOAMENTO DA MÁQUINA. A interpretação que se dá à Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em seu artigo 91, § 2º, é no sentido de que o empregador deve pagar ao empregado uma "justa remuneração", na hipótese em que o trabalhador contribui com sua atividade intelectual e irradiada de sua personalidade, para criação e/ou aperfeiçoamento de invento,

cujo produto será revertido em benefício da exploração econômica do empreendedor. *In casu*, o acervo probatório comprova que o reclamante, valendo-se de suas aptidões intelectivas, colaborou no desenvolvimento e aperfeiçoamento da máquina apelidada de “UM SC 30” - “Projeto Esperança” - extrapolando suas obrigações contratuais, para se enquadrar no permissivo legal em comento. Sentença que se mantém.

Vistos, etc., relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, processo em que figuram, como recorrentes, SOUZA CRUZ S/A e MILTON JORGE DOS SANTOS REIS e, como recorridos, OS MESMOS e RICARDO VILLARINHO.

RELATÓRIO

A reclamada Souza Cruz S/A e o reclamante interpõem recurso ordinário em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, que rejeitou as preliminares de inépcia, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados em face do segundo reclamado e parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da primeira reclamada, para condená-la ao pagamento de indenização prevista no art. 89, parágrafo único, c/c § 2º do art. 91 da Lei n. 9.279/96, no valor de R\$33.059,13, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários periciais.

A reclamada interpõe recurso ordinário às f. 1133/1139, arguindo a preliminar de nulidade do *decisum* ao fundamento de que a r. sentença extrapolou os limites da lide; no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos artigos 89 e 91 da Lei n. 9.279/96 ao caso, pugnano pela improcedência do pedido, inclusive no tocante à condenação pelo pagamento dos honorários periciais.

O reclamante recorre às f. 1142/1192, pretendendo a reforma da r. decisão *a qua*, pugnano pela nulidade do registro efetuado pela reclamada no INPI em relação ao invento da máquina “UM SC 30”, condenando a reclamada a proceder à retificação do nome do inventor junto ao referido órgão, “[...] para constar como único inventor o nome do reclamante, sob pena de fazê-lo este Egrégio Órgão Julgador através de determinação diretamente ao INPI [...]”, bem como a pagar ao recorrente as reparações legais, conforme postulado. “Subsidiariamente”, pugna, caso seja reconhecida a participação do segundo reclamado, como coautor do invento, pela reforma da r. sentença, condenando-se a reclamada a proceder à retificação do nome do inventor junto ao INPI para constar também o seu nome, em conjunto com o Sr. Ricardo Villarinho, segundo reclamado, com a condenação de “todas as reparações legais”.

As partes apresentam contrarrazões: a primeira reclamada, às f. 1198/1203; o segundo reclamado, às f. 1207/1213 e o reclamante, às f. 1217/1251.

Eis o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, estando o recurso da primeira reclamada devidamente preparado (f. 1140/1140-verso), conheço dos recursos, bem como das contrarrazões.

Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciação de pedido de nulidade de registro de patente - Arguição de ofício

O reclamante requer no item I do rol de pedidos seja

[...] decretado nulo o registro efetuado pela primeira reclamada no INPI da máquina inventada pelo autor em nome do Sr. Ricardo Villarinho, de n. PIO-301064-3, devendo a primeira reclamada ser condenada à retificação do nome do INVENTOR junto ao referido órgão, para constar como único inventor o nome do reclamante, sob pena de fazê-lo este MM. Julgador através de determinação direta ao INPI, o que fica também requerido, tudo conforme fundamentação supra.

Requer, ainda, sucessivamente,

[...] se for reconhecida a participação do referido Sr. Ricardo Villarinho (segundo reclamado) como coinventor, em conjunto com o reclamante, na idealização da máquina inventada por ele, o que se admite apenas por absurda hipótese e para possibilitar este requerimento, que seja a primeira reclamada condenada a proceder à retificação do nome do INVENTOR junto ao INPI, para constar como inventor da máquina "UM SC 30" O NOME DO RECLAMANTE, em conjunto com o Sr. Ricardo Villarinho, sob pena de fazê-lo este MM. Julgador através de determinação diretamente ao INPI, o que fica também requerido, tudo conforme fundamentação supra.

Analiso-os:

O Capítulo VI da Lei n. 9.279/96 trata das questões de "Da nulidade da Patente Seção I - Das disposições Gerais" e, em sua Seção III, no artigo 57, contempla a hipótese de ação de nulidade de patente prevendo que esta deverá ser ajuizada no foro da Justiça Federal, com a inclusão do INPI quando for autor e, em caso contrário, interferirá no feito.

Conjugando a aplicação da referida Lei com o artigo 114 da CR/88, tem-se que a Justiça do Trabalho não é competente para analisar questões envolvendo nulidade de registro de patente junto ao INPI, porquanto é da Justiça Federal tal competência.

Refriso que o pedido se desmembra em nulidade do registro da patente no INPI e pagamento de reparações advindas do invento, do qual diz, inicialmente, ser autor e, sucessivamente, coautor.

Logo, quanto ao pedido de reparação pela invenção, não há dúvidas de que a competência é desta Justiça, por aplicação do artigo 114 da CR/88 e Capítulo XIV da Lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Em conclusão, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC c/c artigo 769 da CLT, em relação ao pedido de itens I e II da inicial, f. 21/22.

Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciação de pedido referente ao Sr. Ricardo Villarinho - Segundo reclamado - Arguição de ofício

Examinando a causa de pedir, verifico que o reclamante incluiu no polo passivo da lide o Sr. Ricardo Villarinho, ao fundamento de que ele não é o autor do invento da máquina “UM SC 30”, não obstante ter sido o segundo reclamado contratado, como autônomo, para desenvolver a ideia do projeto. Diz, ainda, que, se reconhecida a autoria do segundo réu, seja ele, o reclamante, considerado coautor, o que o credencia a receber as reparações legais.

É de fácil percepção que entre o reclamante e o segundo reclamado não existiu qualquer relação jurídica de trabalho, nem mesmo de prestação de serviços.

Assim, atendo-se aos limites da competência desta Justiça do Trabalho impostos pelo artigo 114 da CR/88, impõe-se arguir, de ofício, a incompetência desta Justiça trabalhista para análise e julgamento de pedidos envolvendo o reclamante e segundo reclamado.

Por consequência, e na mesma esteira de entendimento acima externado, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC c/c artigo 769 da CLT, quanto aos pedidos envolvendo o Sr. Ricardo Villarinho, segundo reclamado.

Recurso ordinário da primeira reclamada - Souza Cruz S/A

Preliminar de nulidade da decisão *a qua* - Julgamento *extra petita*

A recorrente argui a nulidade da r. sentença primeva ao fundamento de que o MM. Juízo olvidou-se da aplicação do artigo 460 do CPC, deferindo ao reclamante pedido de natureza diversa daquele constante da inicial, ou seja, indenização prevista no artigo 89, parágrafo único, c/c § 2º do artigo 91 da Lei n. 9.279/96, rotulada como justa remuneração, no importe de R\$33.059,13.

A questão atinente ao julgamento que não respeita os limites da lide e os extrapola se sujeita ao exame meritório que, se verifica tal extrapolação, é motivo de decote e não de nulidade do *decisum*, ajustando-o aos limites impostos pelo artigo 128 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Ademais, a decisão observou a matéria fática, aplicando ao caso concreto a lei específica, não se vislumbrando vício a ensejar a nulidade arguida.

Rejeita-se.

Juízo de mérito

Considerando-se que ambos os recursos versam sobre pedido de indenização em razão do invento, examino-os, no mérito, conjuntamente, destacando que o reclamante objetiva o reconhecimento de sua condição de autor do invento ou, sucessivamente, a coautoria, com respectivas indenizações, ao passo que a empresa pugna pela improcedência total dos pedidos.

Invenção de maquinário - Máquina de desencarteirar e recuperar cigarros - “Dispositivo esperança” autoria e/ou coautoria

O reclamante ajuíza a presente reclamatória, alegando que foi admitido pela Souza Cruz, primeira reclamada, em 16.11.1994 para exercer a função de mecânico Jr. Manutenção, sendo dispensado, sem justa causa, em maio de 2007, quando exercia as atividades de analista de projetos.

Assevera que, durante o pacto laboral, idealizou, inventou e desenvolveu máquina industrial que passou a ser utilizada pela empresa.

Entretanto, segundo o seu relato, a ex-empregadora procedeu, indevidamente, ao registro da patente do invento, indicando, como inventor, o Sr. Ricardo Villarinho, segundo reclamado, situação esta que lhe causou prejuízo, além de violar o seu direito de registro de propriedade industrial.

Em razão disso, requereu a nulidade do registro feito pela empresa junto ao INPI, pleiteando a retificação do nome do inventor para constar a patente em seu nome.

Sucessivamente, requer a inclusão de seu nome no registro junto ao INPI juntamente com o segundo reclamado, Sr. Ricardo, como coautor, bem como pleiteia o pagamento de 25% do total das vantagens auferidas com a utilização desse invento.

A empresa negou as alegações do autor, admitindo apenas que o Sr. Ricardo Villarinho, seu ex-empregado, foi contratado, através de sua empresa, após ter se jubilado, para idealizar projeto de máquina de desencarteirar e recuperar cigarros, na condição de consultoria autônoma de projetos. Esclareceu que referida escolha recaiu sobre o segundo reclamado, porquanto o mesmo tem na empresa respeitável histórico na área de invenções, já tendo, inclusive, sido autor de mais de 50 (cinquenta) projetos que já foram patenteados pela Souza Cruz.

Diz, ainda, que esse trabalho era desenvolvido de forma manual, credenciando o contratado a desenvolver projeto de automatização da tarefa.

Sustenta que o autor não é o inventor da máquina e que o mesmo só veio a participar da execução do projeto em meados de 1999, quando o projeto já estava em andamento.

O projeto foi idealizado pelo Sr. Ricardo que o entregou à reclamada, dando-se início a uma nova etapa, na qual o mesmo deveria ser testado por meio de simulações, a fim de aferir a sua viabilidade, na forma idealizada.

Admite que o autor, no exercício da função de técnico de mecânica, tinha condições para atuar no projeto, conforme avaliação laboral feita pelo Sr. Demivaldo, que o deslocou de função para atuar no projeto, tudo por recomendação do próprio inventor da máquina.

Segundo a empresa, o reclamante iniciou os testes na máquina e em agosto de 2001 foi contratada a empresa JR Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Uberlândia - Meta Consultoria JR, para criação de um protótipo complexo que contivesse todos os seus dispositivos, o qual deveria ser testado, visando à sua implementação final.

Relata, ainda, a reclamada que, pelo fato de o reclamante já estar realizando testes com a máquina internamente na reclamada, por conhecer seu *modus operandi*, foi designado como responsável e elo de ligação entre a Souza Cruz e a empresa recém-contratada.

O reclamante atuava como interface entre os engenheiros da Souza Cruz e da Meta, participando do processo de desenvolvimento da máquina, assim como outros empregados também o fizeram.

Arrematou dizendo que o reclamante fazia parte da equipe, coordenada pelo Sr. Marcos Koshaka, que orientou os trabalhos da empresa contratada.

Ainda nos dizeres da empresa, o projeto “Dispositivo Esperança” restou integralmente preservado pela empresa Meta, não sendo verdade que o projeto tenha sido descartado e que o reclamante teria desenvolvido uma nova ideia com novos conceitos.

Em 2002, concluídos os testes de viabilidade da máquina e justificada a sua fabricação, a reclamada requereu autorização do Sr. Ricardo, inventor do equipamento, para pleitear junto ao INPI a concessão de sua patente, o que foi anuído.

Para o implemento do projeto contratou a empresa Mollins que entregou sua missão em meados de 2003 e, em razão de apresentar algumas falhas, o Sr. Ricardo foi contratado para assessorar o processo de fabricação.

Feito esse breve relato, passo a decidir:

Segundo o pensamento de Paolo Greco e Paolo Vercellone (*La invenzioni e i modelli industriali*), a invenção consiste em operar a imaginação fora do campo da realidade fenomênica, o que vale dizer fora da experiência, sem que o resultado tenha confirmação nos fatos exteriores.

Na técnica jurídica corresponde à criação de coisa nova, no sentido comercial, constituindo-se em propriedade do inventor que detém o direito de sua exploração mercadológica, por meio do registro no órgão competente e através de concessão de patente.

Para Pontes de Miranda, inventor “[...] no sentido da legislação sobre propriedade industrial [...] é a pessoa que cria objetos, e.g., aparelho ou processo, de que provenha produto novo, meio novo ou nova aplicação [...]” (*In Comentários à Constituição de 1967*, Editora Revista dos Tribunais, tomo V).

Pelo conjunto probatório, não há dúvida de que o Sr. Ricardo Villarinho é o autor do projeto apelidado de “Dispositivo Esperança”. Ao concluir o projeto, no final de 1998 ou início de 1999, o segundo reclamado o entregou à empresa Souza Cruz para testes de sua viabilidade e posterior fabricação, instalação e operacionalização.

Os testes iniciais foram feitos pela empresa, por meio de empregados e empresas terceirizadas.

É fato incontroverso que o projeto inicial foi elaborado em 1998, para o qual a reclamada contratou especificamente o Sr. Ricardo Villarinho, sem qualquer participação do autor na elaboração desse projeto.

De conformidade com o relato da inicial, no início do ano 2000 o reclamante deixou o exercício das funções de mecânico e foi convidado para trabalhar exclusivamente no Departamento de Engenharia de Processos da primeira reclamada, para dar prioridade e maior dedicação ao projeto da máquina.

Assim, torna-se claro que, dentre as atribuições do reclamante a partir de 2000, estava o acompanhamento, desenvolvimento, instalação e implementação do projeto, porém não estava a condição de seu aperfeiçoamento, atraindo a aplicação do artigo 88 da Lei n. 9.279/96, que prevê que a invenção e o modelo de unidade pertencem exclusivamente ao empregador, “[...] quando decorrerem de

contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado”.

Com efeito, no caso *sub judice*, o empregado tem direito a uma indenização em razão de o fato gerador da utilidade ser extracontratual, cujas origens emanam da atividade intelectual irradiada da personalidade do trabalhador, que se reverte em benefício econômico do empreendedor.

Esclareço que o laudo técnico pericial de f. 930/948 e o projeto “Esperança” (f. 746/773) corrobora com a assertiva de que a autoria da invenção industrial “UM SC 30” é do segundo reclamado.

Da mesma forma, o acervo probatório converge para o sentido de que o autor, embora trabalhando no Departamento de Engenharia da primeira reclamada, extrapolou os limites de sua função de acompanhamento do projeto para contribuir pessoalmente para o aperfeiçoamento do projeto, fazendo uso dos recursos da empresa.

Ressalto que, de conformidade com a defesa que não nega a atuação no aperfeiçoamento da máquina, admitindo inclusive que, dentre as atribuições do reclamante nesse setor, este concebeu a ideia “[...] para uma nova máquina, aquela que veio a ser finalmente desenvolvida e produzida” (f. 738), resta evidenciada a contribuição pessoal do autor no produto final.

Ademais, a empresa, ao permitir e admitir essa contribuição do reclamante na concepção do projeto final e sua execução, não se valeu do disposto no § 1º do artigo 91 da referida Lei, deixando de ressaltar disposição contratual em contrário, devendo assumir o ônus de sua não observância legal.

Essa metodologia de atuação do empregado não se insere no rol de atividades do Departamento de Engenharia elencado pela defesa (f. 737), até porque o Setor de Engenharia é responsável pela execução de projetos, e não criação de projetos.

A prova testemunhal (f. 1043/1044) é no sentido de que o reclamante foi o responsável pelas modificações no maquinário, e, caso necessário, os funcionários que quisessem obter informações acerca do projeto eram encaminhados pela gerência ao reclamante para explicações.

E mais.

Restou comprovado que a reclamada necessitava do implemento do projeto, que já havia sido frustrado por diversas vezes, contando para o seu êxito com a contribuição pessoal do reclamante, auferindo resultados econômicos que sequer foram divididos com o autor da ideia inicial, Sr. Ricardo Villarinho.

O que importa é que restou comprovado nos autos que a atividade de aperfeiçoamento da máquina, feita pelo reclamante, ultrapassou os limites de sua condição funcional de técnico para se assentar no campo inventivo.

A farta documentação milita em favor do autor, no que diz respeito ao fato de prestar informações técnicas e mecânicas para execução e aperfeiçoamento do projeto, demonstrando sua real contribuição pessoal para o modelo inventivo.

Assim, comungo do entendimento exarado pelo juízo sentenciante de que o autor tem o direito ao recebimento de “justa remuneração” prevista no artigo 89, parágrafo único, c/c § 2º do artigo 91 da Lei n. 9.279/96.

No que diz respeito ao valor fixado pelo juízo *a quo*, tenho-o por razoável e ajustado aos critérios estabelecidos na r. sentença (f. 1.123), à míngua de parâmetros objetivos em lei.

Por essas razões, concluo que o recurso da reclamada, objetivando extirpar a condenação, no aspecto, não viceja, assim como também não merece provimento aquele interposto pelo autor que pretendia a procedência do pedido, nos moldes iniciais.

Honorários periciais

Tendo sido negado provimento ao recurso da reclamada e de acordo com a fundamentação retro, aflora-se útil ao deslinde da questão a prova pericial, cujos honorários permanecem a cargo da primeira reclamada.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante.

Arguo, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de nulidade de registro de patente junto ao INPI, bem como sua incompetência para analisar pedidos relativos ao segundo reclamado, Sr. Ricardo Villarinho, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão, por julgamento *extra petita e*, no mérito, nego provimento aos recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada e pelo autor.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante; unanimemente, acolheu a preliminar arguida de ofício pela Ex.^{ma} Juíza Relatora de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de nulidade de registro de patente junto ao INPI, bem como sua incompetência para analisar pedidos relativos ao segundo reclamado, Sr. Ricardo Villarinho, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do CPC c/c artigo 769 da CLT; à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão, por julgamento *extra petita*; no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada e pelo autor, vencida parcialmente a Ex.^{ma} Desembargadora Revisora que provia o recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamatória.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2010.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
Juíza Relatora convocada

TRT-01492-2009-023-03-00-4-RO

Publ. no "MG" de 07.06.2010

RECORRENTES: (1) WALNEY ALVES SODRÉ

(2) SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE -
SLU

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: JUSTA CAUSA - SINTOMAS CRÔNICOS DE ALCOOLISMO - DESCARACTERIZAÇÃO. Para que se legitime qualquer justa causa aplicada, o empregador deve comprovar, de forma irrefutável, a culpa do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição. A dispensa com fulcro na justa causa também deve decorrer da contextualização da falta praticada, ou seja, a responsabilidade exclusiva do empregado deve ser apreciada no caso concreto, levando-se em conta o grau de capacidade de seu discernimento e as circunstâncias de meio, quais sejam, o tempo, os hábitos sociais, os valores, a profissão do próprio indivíduo e as características do seu ambiente de trabalho. *In casu*, na provável condição de alcoólatra e dependente químico, ao reclamante não se pode imputar a culpa exclusiva de sua conduta tipificada pela ré como "desidiosa", evidenciando-se, de plano, a ausência de um dos principais requisitos que autorizariam a aplicação da pena máxima. É o que basta, portanto, para descaracterizar a justa causa, revelando-se acertada a decisão de primeiro grau, eis que a patologia que acomete o obreiro, nitidamente geradora de compulsão, clama por tratamento e não por punição, tanto que o vigente Código Civil, no seu art. 4º, inciso II, acoima de incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos da sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, WALNEY ALVES SODRÉ e SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU -, e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da r. sentença de f. 54/63, declarou a revelia da reclamada, aplicando-lhe os efeitos da confissão *facta* e, presumindo verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada por WALNEY ALVES SODRÉ em face da SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU -, para declarar a nulidade da dispensa efetuada por justa causa e determinar a reintegração do autor ao

emprego, devendo, ainda, a reclamada proceder à retificação da CTPS obreira, tudo em conformidade com os parâmetros delineados no dispositivo sentencial de f. 62/63.

O reclamante e a reclamada apresentaram, respectivamente, os embargos declaratórios de f. 65/70 e 143/145, sendo ambos conhecidos e julgados parcialmente procedentes, na decisão de f. 187/189, para prestar esclarecimentos, excluir o pagamento das custas processuais a cargo da reclamada, e para determinar a regra aplicável de incidência dos juros de mora.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de f. 191/196, pugnando a reforma da r. sentença, para que o pagamento dos salários vencidos não seja condicionado à sua submissão a diagnóstico e tratamento médico.

A reclamada, por sua vez, interpôs o recurso ordinário de f. 198/212 (repetido em idênticos termos às f. 214/228), insurgindo-se contra a determinação sentencial pela reintegração do autor ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais consectários legais, inclusive a retificação da CTPS obreira e a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

Recíprocas contrarrazões às f. 230/244 e 253/258.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, através do parecer de f. 261/262, em que opina pelo conhecimento e desprovemento meritório de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Preliminares arguidas em contrarrazões pelo reclamante

Inadmissibilidade do recurso patronal - Preclusão lógica - Violação ao princípio da dialeticidade - Ausência de interesse recursal

A despeito dos argumentos lançados pelo reclamante, às f. 232/236, razão nenhuma lhe assiste no intento de ver inadmitido o recurso ordinário interposto pela ré.

O imediato cumprimento da decisão reintegratória, conforme demonstrado pelos documentos de f. 245/247, resulta, precipuamente, da tutela antecipada concedida ao empregado em primeiro grau - de acordo com os esclarecimentos prestados à reclamada à f. 188 da decisão dos embargos declaratórios - o que não implica a dedução pela falta de interesse patronal em reverter, através do apelo à segunda instância, o teor do referido decisório e tampouco se consubstancia em ato capaz de ocasionar a preclusão lógica.

Nesse sentido, as razões recursais aduzidas pela reclamada às f. 198/212 (repetidas em idênticos termos às f. 214/228) revelam-se suficientemente concatenadas em confronto ao teor do julgado de origem, não havendo que se falar em “violação do princípio da dialeticidade” ou “falta de vontade de recorrer”.

Rejeito, pois, as aduções preliminares formuladas em contrarrazões, pelo autor, e conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela

reclamada, visto que presentes os seus respectivos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Deixo, de conhecer, contudo, do requerimento de tutela específica, formulado à f. 244 das contrarrazões obreiras, por impropriedade da via eleita.

Juízo de mérito

Inverto a ordem de apreciação dos recursos, visando a uma melhor adequação à dinâmica processual

Recurso da reclamada

Dispensa por justa causa - Nulidade - Reintegração ao emprego

Por meio das aduções esposadas às f. 202/212 de seu apelo, a reclamada, ora recorrente, insurge-se contra a determinação sentencial pela reintegração do autor ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais consectários legais, inclusive a retificação da CTPS obreira e a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

Razão, contudo, não lhe assiste, conforme passo a fundamentar.

A dispensa por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, podendo esta ser definida como todo ato, ou sequência deles, cuja extrema gravidade conduza à supressão total da confiança necessária e indispensável na vinculação com o empregador, inviabilizando a continuidade da relação empregatícia.

A justa causa estrutura-se por meio de elementos imprescindíveis, os quais se devem verificar, de forma concomitante, para a sua caracterização.

Para que se legitime a justa causa aplicada, o empregador deve comprovar, de forma irrefutável, a culpa do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão (para que não se caracterize o perdão tácito), o nexo de causalidade entre a falta grave cometida e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição.

A dispensa com fulcro na justa causa também deve decorrer da contextualização da falta praticada, ou seja, a responsabilidade exclusiva do empregado deve ser apreciada no caso concreto, levando-se em conta o seu grau de capacidade de discernimento e as circunstâncias de meio, quais sejam, o tempo, os hábitos sociais, os valores, a profissão do próprio indivíduo e as características do seu ambiente de trabalho.

No caso destes autos, a reclamada sustenta a legitimidade da dispensa operada por justo motivo (f. 21/22), procurando demonstrar que o reclamante teria assumido uma conduta desidiosa, com renitentes faltas ao trabalho, o que autorizaria a aplicação da pena máxima, nos termos da alínea “e” do art. 482 da CLT.

Pois bem.

Quando o empregado deixa de cumprir com as obrigações trabalhistas firmadas com o empregador, ou se abstém de observar as normas da empresa para a qual presta seus serviços, comete infrações sujeitas a punição, como

é o caso legalmente capitulado da desídia (da alínea “e” do art. 482 da CLT), que pode ser conceituada como o resultado de uma série de atitudes negligentes ou imprudentes, efetivamente capazes de causar prejuízo ao serviço.

A principal característica da desídia consubstancia-se na repetição de atos faltosos praticados pelo empregado, os quais não prescindem de respectiva punição, para que se evidencie a intenção pedagógica do empregador e o desinteresse do empregado em deixar de praticá-los.

Todavia, no caso em apreço, ainda que os atrasos e as faltas sucessivas ao trabalho, além da aparente indolência do laborista, pudessem, a princípio, sinalizar a perpetração de uma conduta desidiosa renitente, os documentos trazidos aos autos juntamente com a inicial - principalmente aqueles de f. 24 e seguintes - revelam, sem deixar dúvida, que o autor sofre com fortes sintomas de alcoolismo, sendo as suas faltas ao trabalho decorrentes dos efeitos danosos do provável acometimento dessa patologia (vide, p. ex., o “Relatório Social” de f. 28).

Sendo despiciendas considerações ulteriores àquelas de f. 55/62 da r. sentença, que sumarizam um entendimento majoritariamente perfilhado neste Eg. Regional, é de se ratificar que, na provável condição de alcoólatra, dependente químico, ao reclamante não se pode imputar a culpa exclusiva de sua conduta tipificada pela ré como “desidiosa”, evidenciando-se, de plano, a ausência de um dos principais requisitos que autorizariam a aplicação da pena máxima.

É o que basta, portanto, para descaracterizar a justa causa, revelando-se acertada a decisão de primeiro grau.

Ressalte-se que, à reclamada, que sequer deu-se ao trabalho de comparecer à audiência inicial (f. 53) e contestar os pedidos formulados pelo reclamante, aplicaram-se corretamente os efeitos da revelia e da confissão *facta*, presumindo-se a veracidade da matéria fática inicialmente aduzida no aspecto, a qual, além de documentalmente corroborada nos autos, também não foi infirmada por qualquer prova pré-constituída no processado.

Conforme prudentemente sentenciado, o quadro fático-circunstancial descortinado através dos documentos juntados às f. 21/42 pelo autor (mormente os de f. 24, 30 e 47) é o suficiente para abalizar o reconhecimento da nulidade da dispensa perpetrada por justa causa, em consonância com o entendimento jurisprudencial predominante e atual, no sentido de que, ao invés de punir o empregado habitualmente embriagado com a pena máxima, deve o empregador encaminhá-lo para diagnóstico e tratamento e, se necessário for, obtenção de licença médica.

Correta, pois, a condenação da ré a reintegrar o autor ao emprego, pagando-lhe as parcelas vencidas e vincendas como consectário lógico.

O pleito eventual acerca da incidência dos juros moratórios já foi deferido na decisão dos embargos declaratórios apresentados pela SLU (f. 189), na qual também se reconheceu que a demandada está legalmente isenta do pagamento das custas processuais.

As incidências fiscais também já se encontram determinadas de acordo com o que preconiza a lei.

Não há quaisquer parcelas a compensar.

Provimento que se nega.

Recurso do reclamante

Das condicionantes para o recebimento dos salários vencidos, vencidos e demais consectários legais do período de afastamento até a efetiva reintegração

Ao determinar a reintegração do obreiro ao emprego, o d. juízo de origem estipulou que

[...] deverá a reclamada encaminhar o autor para diagnóstico e tratamento médico, ao qual deverá se submeter o reclamante, o que será condição para recebimento dos salários vencidos, vencidos e demais consectários legais do período de afastamento até efetiva reintegração (FGTS e 13º salário).

Às f. 194/196 de seu recurso, o reclamante insurge-se contra a referida condicionante, aduzindo, em síntese, que a mesma implica vulneração da Súmula n. 381 do C. TST e dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VII, da CF/88, do art. 6º, *caput*, da LICC, e do art. 459 da CLT.

Alega, ainda, que “[...] não se oporia e estaria até disposto a continuar seu tratamento, mas encontra-se no momento apto para o trabalho, não sendo necessário se submeter a novo tratamento” (f. 195).

Nenhuma razão lhe assiste, porém.

Somente o diagnóstico adequado e o parecer médico competente podem dimensionar a aptidão do obreiro ao trabalho e definir se a continuidade do tratamento específico é necessária ou não.

Ressalte-se que as parcelas de recebimento condicionado restringem-se àquelas “[...] do período de afastamento até efetiva reintegração [...]”, o que não implicará qualquer retenção ou violação do direito contraprestativo ao salário.

Nesse contexto, também é flagrantemente descabida a invocação do *caput* do art. 6º da LICC, uma vez que o direito que ora se reconhece está diretamente atrelado ao efetivo diagnóstico e tratamento da doença.

Conforme bem salientado pela i. representante do MPT, à f. 262 de seu parecer, a medida “[...] atende ao princípio da razoabilidade [...]”, sabendo-se que, nestes autos, o intuito precípuo é garantir o direito obreiro ao emprego, bem como a sua recuperação e o restabelecimento da normalidade na rotina de trabalho, de forma mais célere e eficiente possível.

Restando incólumes as garantias constitucionais do reclamante, a decisão do juízo *a quo* também se harmoniza com o que dispõe o art. 765 da CLT, a teor do qual “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Finalmente, constata-se que o pedido eventual pela determinação de prazo, para que a reclamada promova o devido encaminhamento médico, não encontra razão de ser, uma vez que, conforme explanado à f. 188 (quarto parágrafo) da decisão dos pleitos declaratórios, a reintegração do autor, com a observância das diretrizes consignadas, deverá ser imediata.

Nada a prover, pois, mantendo-se inviolados todos os dispositivos jurisprudenciais, legais e constitucionais suscitados.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, rejeitando as preliminares de inadmissão do apelo patronal, suscitadas em contrarrazões, pelo autor. No mérito, contudo, nego provimento a ambas as insurgências.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, rejeitando as preliminares de inadmissão do apelo patronal, suscitadas em contrarrazões, pelo autor; no mérito, sem divergência, negou provimento a ambas as insurgências.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2010.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator

TRT-00627-2009-089-03-00-6-RO

Publ. no “MG” de 07.04.2010

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PONTO POR EXCEÇÃO. Não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico a adoção do denominado registro de ponto por exceção, por força do disposto no § 2º do art. 74 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra a r. sentença, proferida pela MM. Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, em que figuram, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como recorrido, ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, Drª Maritza Eliane Izidoro, pela r. sentença de f. 505/520, cujo relatório se adota e a este se incorpora, julgou improcedentes os pedidos de: a) condenação em obrigação de fazer, para que a reclamada providencie uma forma de anotação da real jornada

praticada pelos empregados, conforme art. 74 da CLT; b) aplicação de multa pecuniária, em caso de descumprimento da obrigação e c) pagamento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de dano moral de natureza coletiva.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (f. 524/543), em que pugna pela reforma *in totum* da r. sentença, com deferimento do pedido de cessação da prática do sistema de ponto por exceção e a implantação de sistema de controle de frequência em que sejam anotados os reais horários de entrada e saída, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, sob pena de multa pecuniária, bem como do pedido de indenização pelo dano social, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contrarrazões oferecidas (f. 546/556).

É o relatório, em resumo.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade

Próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

2. Do juízo de mérito

A r. sentença entendeu que o sistema de ponto praticado pela reclamada não é ilegal, porquanto não causa prejuízos aos trabalhadores, que têm condições de registrar as horas extras que prestaram. Ao contrário do que entende o MPT, considerou-o “[...] inovador, de fácil acesso e manuseio, sem qualquer restrição de uso pelos empregados”. Asseverou, mais, que não há provas de que a requerida impeça os trabalhadores de registrar as horas extras, não se podendo presumir que seja fraudulento o sistema, apenas pelo fato de ser diferente do ordinário.

Assim, indeferiu a tutela inibitória consistente na condenação de que a reclamada cesse a prática da conduta lesiva ao ordenamento jurídico (§ 2º do art. 74 da CLT), sob pena de multa pelo descumprimento, bem como o pedido de indenização por dano moral de natureza coletiva, considerando a inexistência de provas de que o atual sistema de registro da jornada tenha causado prejuízos aos trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho se insurge, alegando que o registro apenas das exceções viola frontalmente o § 2º do art. 74 da CLT, que prevê que a anotação dos horários de entrada e saída é obrigatória. Aduz também que a tutela inibitória prescinde da demonstração de danos, visto que este não é “[...] constitutivo do ilícito, mas da responsabilidade civil, ou seja, da obrigação de reparar”.

Quanto ao dano social, aduz que a conduta da ré, ao afrontar o ordenamento jurídico impunemente, faz nascer na sociedade um sentimento de impotência e de revolta, diante da lesão reiterada a direitos metaindividuais, além de comprometer seriamente a segurança jurídica e a crença da sociedade nas instituições públicas e na efetividade das leis, insistindo no deferimento do pedido de indenização pelo dano social.

Assiste razão ao recorrente.

Do § 2º do art. 74 da CLT resulta que o início e final da jornada devem, obrigatoriamente, ser registrados e não apenas eventuais exceções à jornada normal de trabalho. Trata-se de norma de ordem pública, relacionada com a possibilidade, inclusive, de fiscalização do cumprimento das regras que limitam a jornada diária e semanal de trabalho.

O sistema adotado pela requerida (registro de ponto por exceção) resulta na ausência de registro da jornada normal de trabalho dos seus empregados, que é substituído pela anotação das exceções, assim consideradas as faltas, atrasos, horas extras, afastamentos, etc. Fora dessas situações, o controle de frequência automaticamente lança os mesmos horários, de acordo com o contrato celebrado com cada trabalhador.

Observe-se que as horas extras prestadas são registradas pelos próprios empregados, que possuem senha pessoal para tanto, mas a sua inscrição definitiva no sistema depende de aprovação pelo líder operacional, supervisor ou gerente. Enquanto ainda não aprovado, o registro das horas extras, feito pelo empregado, fica destacado em amarelo.

Pelo que se lê no documento que descreve o procedimento do sistema eletrônico de frequência (f. 38/39), a aprovação do registro das horas extras não se dá de forma automática. Entre as atribuições do gerente está a negociação das exceções com os empregados, o que significa que tais exceções sequer podem chegar a serem registradas de forma definitiva e que a reclamada pode ser beneficiada pelas horas extras e, posteriormente, a título de negociação, deixar de aprovar a sua prestação.

Os cartões de ponto são considerados prova por excelência da jornada efetivamente cumprida e não apenas de eventuais exceções objeto de aprovação posterior.

Não favorecem a reclamada as Portarias por ela invocadas. Primeiro, porque simples Portaria não pode dispensar o cumprimento de obrigação prevista em lei. Segundo, porque a Portaria n. 1.120/95 não dispensa o empregador da obrigação de registro da jornada de trabalho, limitando-se a permitir adoção de regime de controle diferente daqueles previstos em lei (a alternativa diz respeito à forma do registro e não ao seu conteúdo).

Tanto isso é verdade que já é assente na jurisprudência trabalhista a imprestabilidade dos registros de ponto feitos de forma britânica (item III da Súmula n. 338 do TST).

Acrescente-se que o cumprimento de normas de ordem pública não pode ser afastado por meio da negociação coletiva e que a Portaria acima referida não possui o alcance que lhe é atribuído pela reclamada.

Nesse mesmo sentido de que o ponto por exceção não se presta a registrar a real jornada cumprida, ferindo o ordenamento jurídico, decidiu a SDC do TRT-2ª Região, nos autos do dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo de Rodovias e Estradas em Geral no Estado de São Paulo, em face de SINICESP - Sindicato na Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo; Concessionária Linha 4 do Metrô de São Paulo (n. 20136.2007.000.02.00-0), de relatoria da Ex.^{ma} Des. Ivani Contini Bramante. A decisão deixou de homologar a cláusula 73ª, que previa a instalação do ponto por exceção, por considerá-la ofensiva ao ordenamento jurídico, que prevê o direito do trabalhador de ter sua real jornada anotada. Confira-se o teor:

CLÁUSULA 73ª - PONTO POR EXCEÇÃO

A EMPRESA poderá adotar o sistema de “Ponto por Exceção”, que consiste na prévia marcação dos horários de trabalho.

O TRABALHADOR só estará obrigado a marcar o ponto eletrônico, quando for necessário o trabalho extraordinário ou a saída antecipada. A falta será informada pelo seu gestor imediato.

Não homologo, visto que ofende o ordenamento jurídico em vigor. O controle de horário deve refletir a real jornada de trabalho.

Diante do exposto, defiro o pedido do item 9.1, da peça de ingresso, determinando à reclamada que cesse a prática do sistema de ponto por exceção e providencie um sistema de controle de frequência em que sejam anotados os reais horários de entrada e saída, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, que não ficarão à mercê de negociação. Considerando-se a necessidade de planejamento e implantação do novo sistema de registro de ponto, de maneira a conformar-se com o § 2º do art. 74 da CLT, tem-se por razoável a fixação do prazo de três meses para cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, após intimação, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00, por trabalhador que não registrar os reais horários (§ 5º do art. 461 do CPC). As multas serão revertidas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (Lei n. 7.998/90).

Não há como acolher, por outro lado, o pedido de indenização, visto que a reclamada estava respaldada por negociação coletiva, o que, em nome do respeito que a Constituição impõe em relação a ela, impede atribuir-lhe a obrigação de pagar qualquer indenização.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que a reclamada cesse a prática do sistema de ponto por exceção e providencie um sistema de controle de frequência em que sejam anotados os reais horários de entrada e saída, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, que não ficarão à mercê de negociação, no prazo de três meses, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, e, após intimação, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), por trabalhador que não registrar os reais horários (§ 5º do art. 461 do CPC), a qual será revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (Lei n. 7.998/90). Invertidos os ônus da sucumbência. À condenação é atribuído o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com custas no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela reclamada. Determinou a aposição, na capa dos autos, do selo “TEMA RELEVANTE”, do Centro de Memória deste Tribunal (Ato Regulamentar n. 04, de 04 de maio de 2007).

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

CLÉBER LÚCIO DE ALMEIDA
Juiz convocado Relator